



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 100

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1969

BANCO CENTRAL DO BRASIL Gerência de Mercado de Capitais

DESPACHOS DO DIRETOR

De 22.5.69, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Sociedades Distribuidoras

a) Alteração contratual — mudança de denominação:

A-69/413 — ADEC — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliário Limitada — Instrumento de 16 de abril de 1969, adotada a denominação "DENASA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

A-69/1907 — Oliveira Mello — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 6 de maio de 1969, adotada a denominação "SPI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

b) Alteração contratual — mudança de localização da sede:

A-69/1907 — Oliveira Mello — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 6 de maio de 1969 — De Belo Horizonte (MG) para São Paulo (SP).

c) Aumento de capital — alteração contratual:

A-69/413 — ADEC — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 50.000,00 para NCr\$ 90.000,00 — Instrumento de 16 de abril de 1969.

A-69/1617 — DICREFI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 27.000,00 para NCr\$ 39.000,00 — Instrumento de 25.3.69.

A-69/1907 — Oliveira Mello — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 35.000,00 para NCr\$ 75.000,00 — Instrumento de 6.5.69.

d) Instalação de dependência:

A-69/413 — ADEC — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — No Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP) e Belo Horizonte (MG).

A-69/1617 — DICREFI — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em Porto Alegre (RS).

A-69/1907 — Oliveira Mello — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em Belo Horizonte (MG) e Belém (PA).

Retificações

(No Diário Oficial de 6 de maio de 1969, Seção I — Parte II, página número 1.017, 1ª coluna, linha 10,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Onde se lê: A-69/5841 — Itacolomi ...

Leia-se: A-68/5841 — Itacolomi ...

Na edição de 12 de maio de 1959, Seção I — Parte II, página nº 1.130, 1ª coluna, linha 35,

Onde se lê: A-69/154 — Itaquera S. A. ...

Leia-se: A-69/1514 — Itaquera S. A. ...

Na linha 66,

Onde se lê: A-69/1806 — Corporação de Crédito ...

Leia-se: A-69/1806 — Corporação de Crédito ...

Na edição de 16 de maio de 1959, Seção I — Parte II, página nº 1.217, 2ª coluna, linha 51,

Onde se lê: A-69/1797 — Dinâmica ...

Leia-se: A-69/1797 — Dinâmica ...

Nas linhas 54 a 59,

Onde se lê: b) Aumento de capital: A-69/1797 — Dinâmica — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De NCr\$ 25.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00 — Escritura Pública de 22.4.69.

Leia-se: b) Aumento de capital: A-69/1902 — Dividendos — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De NCr\$ 25.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00 — Escritura Pública de 22.4.69.

Na 3ª coluna, linhas 42/44:

Onde se lê: Banco de Investimento do Brasil S.A. — De NCr\$ 20.000,00 para NCr\$ 33.000.000,00.

Leia-se: Banco de Investimento do Brasil S. A. — De NCr\$ 20.000.000,00 para NCr\$ 33.000.000,00.

CASA DA MOEDA

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 1969

O Conselho Deliberativo da Casa da Moeda, visto, relatado e discutido o processo nº 1.304-69, com fundamento no artigo 10, item III, da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964 resolve:

Aprovar o contrato com a firma De La Rue Giori S.A. para prestação de serviços de gravação, montagem e reprodução dos originais de uma cédula brasileira a que se refere o conhecimento de empenho DOP nº 052 de 6 de março de 1969, a importância de NCr\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil cento e sessenta cruzados novos). — Nelson de Almeida Brun, Diretor-Executivo — Sócrates Galvêas, Relator — Generoso Ponce de Andrada — Egberto de Faria Melo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA "SUNAMAM" Nº 579

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento baixado com o Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1911.

Considerando que a análise comparativa dos Balanços Gerais das Empresas de um setor de atividade econômica, em períodos consecutivos, permitirá avaliar a eficiência de gerência de cada uma a suficiência dos níveis tarifários o equilíbrio da oferta e demanda de serviços e a eficiência dos instrumentos da política setorial;

Considerando que compete à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) a análise e interpretação do Balanço Geral e da

Demonstração da Conta de Lucros e Perdas das Empresas de Navegação;

Considerando que o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas das Empresas de Navegação, servem à SUNAMAM, como informações básicas para:

a) a elaboração e avaliação da Política de Marinha Mercante;

b) a atualização dos níveis de fretes da cabotagem;

c) a reavaliação das autorizações para funcionamento;

d) a concessão de financiamento por conta do Fundo da Marinha Mercante;

Considerando, ainda, a necessidade preçipua de padronização do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas das Empresas de Navegação, a fim de possibilitar a sua análise e interpretação em conjunto; resolve:

Nº 3464 — Padronização do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas das Empresas de Navegação.

Determinar, para fins de padronização, que as Empresas de Navegação de Longo Curto; Cabotagem, Fluvial e Lacustre fiquem sujeitas ao "Código de Normas para a Elaboração do Balanço e da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas das Empresas de Navegação", constante da separata deste Boletim nº 579.

A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação em Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 5-5-1969). — José Celso de Macedo Soares Guimarães, Superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 1969

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando das atribuições que lhe confere a letra j) do artigo 3º da Lei número 4.102, de 20 de julho de 1962; considerando o que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo Decreto nº 51.813, de 8 de março de 1963, tendo em vista o exposto pelo Conselho de Tarifas e Transportes, no Ofício C.T.T. 32/23, de 15.5.69, e o Parecer da Divisão de Fiscalização no Processo nº 4.207-69, resolve:

Nº 143 — Aprovar os novos tetos tarifários, rubricados pelo Diretor da aludida Divisão, para os trens de subúrbios das Unidades de Operação da Rede Ferroviária Federal S. A., nas seguintes condições:

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

Salvador-Paripe. — NCr\$ 0,30 por passageiro

Salvador-Candeia ou Salvador-Camaçari — NCr\$ 0,65 por passageiro

Aracaju-Salgado ou Aracaju-Murta — NCr\$ 0,01346 por passageiro-Km com o mínimo de NCr\$ 0,30 por passageiro.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Expresso "Alvorada" (percurso Roosevelt-Mogi das Cruzes) — NCr\$... 1,85 por passageiro

Expresso "Mogi" (percurso — Roosevelt-Mogi das Cruzes) — NCr\$ 0,65 por passageiro

Composição "SS" (percurso D. Pedro II — Santa Cruz ou D. Pedro II

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— Madureira) — NCr\$ 0,55 por passageiro

Demais trens de subúrbios — NCr\$ 0,30 por passageiro

Réde de Viação Paraná-Santa Catarina, Viação Férrea do Rio Grande do Sul e Viação Férrea Centro-Oeste:

NCr\$ 0,01346 por passageiro-Km. com o mínimo de NCr\$ 0,30 por passageiro.

Estrada de Ferro Santos a Jundiá — NCr\$ 0,40 por passageiro

Demais Unidades de Operação

NCr\$ 0,30 por passageiro. — Horário Madureira.

5º Distrito Ferroviário

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 1969

O Chefe do 5º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 5 — Aprovar as modificações introduzidas no horário de trens de passageiros e mistos da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, para vigorar a partir de 15 de maio de 1969.

Nº 6 — Aprovar as modificações introduzidas no horário de trens de passageiros, da Estrada de Ferro São Paulo e Minas, para vigorar a partir de 15 de maio de 1969. — João Gualberto Pinheiro.

Comissão Permanente de Concorrência

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 30 de abril de 1969

Proc. nº 3.793-69 — No requerimento em que a firma "Socimbra — Sociedade Construtora e Importadora Brasília S. A.", requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres. — João Carlos Gurgel Barbosa.

Em 19 de maio de 1969

Proc. nº 4.078-69 — No requerimento em que a firma "Coenge S. A. Engenharia e Construções", requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. nº 4.091-69 — No requerimento em que a firma Empresa Melhoramentos e Construções Emec S. A., requer sua revalidação de inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. nº 4.250-69 — No requerimento em que a firma "Empreiteira de Pavimentação EMPA S. A.", requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. nº 4.309-69 — No requerimento em que a firma "Construtora Martini Ltda.", requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres. — João Carlos Gurgel Barbosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Processo SUNAB — nº 2.055-69.

Firma: Moinho Corbélia Ltda.

Município: Cascavel

Estado: Paraná.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 2.119-59, localizado no município de Francisco Beltrão — Estado do Paraná, de "Zenóbio Lourenço Barrea" para "Moinho Corbélia Ltda." por força de escritura pública de compra e venda lavrada em 12.2.69 bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 62.820-53, localizado no município de Cascavel, no mesmo Estado, de propriedade de "Moinho Corbélia Ltda."

— Despacho do dia 7.5.69 do Sr. Superintendente.

Diretor do Departamento de Trigo.

"De acordo. A Secretaria-Executiva e, em seguida, ao Sr. Superintendente."

— Despacho do dia 14.5.69 do Sr. "Autorizo."

Processo SUNAB — nº 5.378-69.

Firma: Moinho Corbélia Ltda.

Município: Cascavel

Estado: Paraná.

Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 384-60, localizado no município de Francisco Beltrão — Estado do Paraná, de "Imiões Lago Ltda" para "Moinho Corbélia Ltda.", por força de escritura pública de compra e venda lavrada em 10.3.69, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente ao moinho de trigo detentor do registro nº 6.820-53, localizado no município de Cascavel no mesmo Estado, de propriedade de "Moinho Corbélia Ltda."

— Despacho do dia 7.5.69 do Sr. Diretor do Departamento de Trigo.

"De acordo. A Secretaria-Executiva e, em seguida, ao Sr. Superintendente."

— Despacho do dia 14.5.69 do Sr. Superintendente.

"Autorizo."

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1969

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no exercício da competência que lhe é deferida pelo artigo 17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 195 — Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, considerar aprovado o projeto de José Michellis, conforme o constante do processo SUDEPE número 2.600-69, habilitando o mesmo ao gozo dos benefícios previstos no artigo 73 do Decreto lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para a importação de 1 (um) motor marítimo marca "CATERPILLAR", de procedência norte-americana. — Antônio Maria Nunes de Souza.

Diretoria Estadual DF-GO

PORTARIAS DE 26 DE MAIO DE 1969

O Diretor Estadual DF-GO da SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o item 6 da Portaria número 71, de 7.2.68, da Superintendência, resolve:

Nº 4 — Exonerar, a pedido, o Senhor 2º Ten. R/R Enos Carvalho Guimarães da função de Chefe da Turma de Assistência Social da Diretoria Estadual DF-GO, a partir de 30 de maio de 1969.

Nº 5 — Exonerar, a pedido, o Senhor Ten. Coronel R/R Francisco Vasconcelos Menescal da função de Chefe do Setor de Administração da Diretoria Estadual DF-GO, a partir de 30.5.69.

Nº 7 — Designar, o Sr. Espedito Cascaes Gonçalves, militar da Reserva Remunerada da Marinha de Guerra, para Chefe da Turma de Assistência Social da Diretoria Estadual DF-GO da SUDEPE, ficando-lhe atribuída a gratificação prevista no Decreto nº 58.083 de 23.3.66. — Augusto Fleiuss Calvet.

PORTARIAS DE 16 DE MAIO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 340 — Designar Johann Gettried Wilhelm Hoehl para exercer a função de Assistente, de que trata a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da UFRJ, publicada no *Diário Oficial* de 24 de março de 1969, com a gratificação mensal de NCr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos).

Nº 341 — Designar Ronaldo Simões Lopes de Azambuja, Professor Adjunto, EC-502.22 da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da UFRJ, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para substituto eventual do Diretor do Instituto de Geociências, mantida pelo Decreto acima citado.

Nº 342 — Declarar que a exoneração concedida a Raymundo Honório Daniel, do cargo de Desenhista, P-1.001.16.C, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da UFRJ, pela Portaria nº 151, de 27-2-69, deve ser considerada a partir de 20 de novembro de 1968.

Nº 343 — Conceder exoneração, nos termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Maria de Lourdes Mercier Medina, Professora de Ensino Secundário EC-507.19.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da UFRJ, aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967.

Nº 344 — Alterar a Portaria número 660, de 19 de junho de 1968, para o fim de declarar que a mesma concedeu exoneração a Iracema Magalhães Medeiros, aposentada no cargo de Contador, TC-302.22.B, da P.F. do Quadro de Pessoal do MEC, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração Central, símbolo 4-C, desta Universidade, mantida pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, a partir de 1 de fevereiro de 1968, e não como ali figurou.

Nº 345 — Conceder dispensa ao Professor Lindolpho de Carvalho Dias, das funções de Diretor *pro tempore* do Instituto de Matemática.

Nº 346 — Designar o Professor Chafi Haddad, para exercer as funções de Diretor *pro tempore* do Instituto de Matemática.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e na conformidade da recomendação constante da Circular número 3-68, do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, resolve:

Nº 348 — Excluir da suspensão determinada na Portaria nº 76, de 31 de janeiro de 1969, por ter cumprido as exigências constantes da Portaria Ministerial GB-306, de 2 de julho de 1968, conforme publicação constante do *Diário Oficial* de 3 de junho de 1968, Leopoldo Rodolpho Feijó Bitencourt, Professor Adjunto, lotado no Instituto de Física.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve:

Nº 349 — De acordo com o art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, declarar José Martinho da Rocha, ocupante do cargo da Classe de Professor Titular, EC-501, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, enquadrado no Símbolo 5-C, correspondente ao cargo em comissão de Diretor, e a este agregado, a partir de 28 de junho de 1968, em virtude de estar amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952. — Raymundo Moniz Aragão.

PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 1969

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, *ex vi* da Portaria nº 447, de 21 de junho de 1967, resolve

Nº 332 — Designar Hermassis Mariani Tupinambá, Agregada a Parte Suplementar do Quadro Único de Pessoal, com os vencimentos e vantagens correspondentes ao símbolo 14-F, (Auxiliar de Gabinete), para exercer a função gratificada de Secretário (Chefe de Secretaria) símbolo 5-F, do Instituto de Biociências, mantida pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, vaga decorrente da dispensa de Anna Maria Leão Teixeira.

Nº 333 — Designar Miguel Antônio Pacheco, Motorista, TC-401.12.C, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., aprovado pelo Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, para exercer a função gratificada de Encarregado da Garagem Central, símbolo, 12-F, do Serviço Industrial de Transportes, mantida pelo Decreto acima citado.

Nº 334 — Conceder dispensa, a partir de 31 de março de 1969, a Hilda Ferreira Adão, Professora de Ensino Técnico, nível 26, do Estado da Guanabara, da função gratificada de Assessor Técnico, símbolo 3-F, da Escola de Engenharia. — Guilherme A Canedo de Magalhães.

Processo nº 20.425-68 — UFRJ Interessado: Prof. Tarcício Barbosa Arantes

Assunto: Acumulação de cargo PARECER

O Professor Tarcício Barbosa Arantes pretende exercer cumulativamente o cargo, em comissão, símbolo C-2, de Chefe da Divisão de Recursos Internos do Departamento de Recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com o de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Moeda e Bancos, da Faculdade de Economia e Administração, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Parece-nos existir, sem dúvida, plena correlação entre a matéria de que se ocupa o Prof. Tarcício no BNDE e a que pretende se dedicar nesta Faculdade. O Departamento de Recursos do BNDE procede ao exame, pesquisa e contatos com fontes de financiamentos para aquela instituição, isto é, exame e contato com instituições financeiras, com mercados financeiros, dentro e fora do País, sobre os quais se exercem as influências de fatos e de políticas governamentais no campo da moeda e do crédito.

Na Faculdade, a Disciplina de Moeda e Crédito se ocupa da identificação e finalidade das instituições financeiras, da origem e criação da moeda, de teorias monetárias.

Verifica-se, por outro lado, compatibilidade entre os horários de trabalho no BNDE e na Faculdade, uma vez que o horário do BNDE é, de 2ª a 6ª-feira, das 10 às 18 horas; na Faculdade o horário de aulas será, às quartas, sextas e sábados, das 7.30 às 9.30, e a preparação de aulas, de 2ª a 6ª-feira, inclusive, das 20.30 às 22.30 horas, e no sábado, das 10 às 12 horas.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1969. — Genival de Almeida Santos, Relator — Oscar Dias Corrêa — Manoel Nogueira de Paula.

COMISSÃO PERMANENTE DEPARTAMENTAL

PARECER

Proc. nº 22.606-68 — O Dr. Carlos Antônio Barbosa Montenegro, candidato a Auxiliar de Ensino desta Uni-

versidade, exerce as funções de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social, cumprindo o horário de plantão de 24 horas aos sábados.

Nesta Universidade exercerá suas funções no Departamento de Obstetrícia e Ginecologia (disciplina de Obstetrícia), no seguinte horário: das 12,00 horas às 16,00 horas de 2ª a sexta-feira.

Do exposto conclui-se que na acumulação pretendida existe perfeita correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1969. — Titular, Octávio Rodrigues Lima — De acordo: F. Victor Rodrigues — Antônio Augusto Quinet de Andrade.

Escola de Engenharia

Processo nº 23.217-68 — Trata-se da contratação de Francisco Gonçalves Lages, engenheiro do Escritório Técnico da Universidade Federal do Rio de Janeiro como Regente da disciplina de Instalações Industriais:

a) *Sobre compatibilidade de horários:* pela declaração de fls. 9 do presente processo o expediente do interessado é de 11 às 17,30 no ETU.

E na Escola, conforme consta a fls. 13, as aulas que lhe cabe ministrar, serão todas pela manhã, terminando no máximo às 10 horas.

Há pois compatibilidade. b) *Sobre correlação de matérias:*

No ETU o interessado é Chefe do Setor de Instalações, (v. fls. 9), assunto da disciplina para a qual está

proposto o que já vem ministrando há anos.

Assim sendo a Comissão opina favoravelmente à contratação.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1969. — Sydney Martins Gomes dos Santos — Théo Furtado da Silva — Ferruccio Fabriani.

Instituto de Microbiologia

PARECER

A Comissão designada pelo Dr. Amadeu Cury, Diretor do Instituto de Microbiologia da U.F.R.J., para julgar a correlação de matérias e compatibilidade de horários, em que irá incidir Maria Genoveva Von H-binger quanto a acumulação dos cargos de:

Farmacêutica do Instituto Estadual de Saúde Pública do Estado da Guanabara, onde exerce essa função de segunda a sexta-feira de 8 às 12 horas no campo da virologia ocupando-se principalmente de: diagnóstico de viroses em geral, inquéritos sorológicos para avaliação da imunidade na população e titulação de vacinas virais (conforme declaração apresentada pela interessada) e o de *Auxiliar de Ensino* do Instituto de Microbiologia da UFRJ, onde cumprirá a carga horária de 18 horas semanais, sendo:

Segunda, quarta e sexta-feira de 14 às 18 horas e terça e quinta-feira de 14 às 17 horas onde exercerá ministrando aulas teóricas, seminários e práticas sobre o assunto e executando trabalhos de investigação na Divisão de Vírus deste Instituto. É de parecer que há correlação de matérias entre os cargos em questão, havendo também compatibilidade de horários, nada impedindo, o exercício cumulativo dos referidos cargos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1969. — João Ciribelli Guimarães — Luiz Rodolpho R. G. Travassos — Fernando Steele da Cruz.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15-69

O Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Decreto nº 61.834, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica concedido registro de Técnico de Administração, aos seguintes profissionais:

1. CFTA — Reg. nº 849 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 1 — Francisco Higinio Barbosa Lima, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
2. CFTA — Reg. nº 850 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 2 — Alvaro Luiz de Souza, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.
3. CFTA — Reg. nº 851 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 3 — Maurício Cabral de Mello, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
4. CFTA — Reg. nº 852 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 4 — Maria Dilma Almeida Barbosa, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.
5. CFTA — Reg. nº 853 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 5 — Jary Duarte de Oliveira, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
6. CFTA — Reg. nº 854 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 6 — Maria Helena Leite Costa Lima, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
7. CFTA — Reg. nº 855 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 7 — Amara Maria Costa Nascimento, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.
8. CFTA — Reg. nº 856 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 8 — Rosa Amélia da Silva Régio, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
9. CFTA — Reg. nº 857 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 9 — Maria Antônia Tavares Sampaio, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
10. CFTA — Reg. nº 858 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 10 — Ederlindo da Costa Lopes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
11. CFTA — Reg. nº 859 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 11 — Sebastião Medeiros de Souza, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
12. CFTA — Reg. nº 860 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 12 — Maria Daurida Azevedo de Queiroz, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.
13. CFTA — Reg. nº 861 e CRTA — 4ª Região, Registro nº 13 — Luiz Martins de Castro, nos termos do

parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

14. CFTA — Reg. nº 862 e CRTA — 4º Região, Registro nº 14 — Reinaldo Vieira Alvim, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

15. CFTA — Reg. nº 863 e CRTA — 4º Região, Registro nº 15 — José Alberto Lima, nos termos da letra c do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

16. CFTA — Reg. nº 864 e CRTA — 4º Região, Registro nº 16 — Maria da Conceição Marques Ferreira Teixeira, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

17. CFTA — Reg. nº 865 e CRTA — 4º Região, Registro nº 17 — Protazio da Costa Pacheco Filho, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

18. CFTA — Reg. nº 866 e CRTA — 4º Região, Registro nº 18 — Eutiquio Torres Caazans, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

19. CFTA — Reg. nº 867 e CRTA — 4º Região, Registro nº 19 — José Napoleão Batista de Nazaré, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

20. CFTA — Reg. nº 868 e CRTA — 4º Região, Registro nº 20 — Paulo Amaro Cassundé, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

21. CFTA — Reg. nº 869 e CRTA — 4º Região, Registro nº 21 — Elias Batista dos Santos, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

22. CFTA — Reg. nº 870 e CRTA — 4º Região, Registro nº 22 — Ercyn Orlando Júlio Fritsche, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

23. CFTA — Reg. nº 871 e CRTA — 4º Região, Registro nº 23 — Danilo de Brito Freitas Lins, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

24. CFTA — Reg. nº 872 e CRTA — 4º Região, Registro nº 24 — Lídia Leitão Adeodato, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

25. CFTA — Reg. nº 873 e CRTA — 4º Região, Registro nº 25 — Maria do Carmo Leite Nogueira, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

26. CFTA — Reg. nº 874 e CRTA — 4º Região, Registro nº 26 — Neuz de Vasconcelos Valeres, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

27. CFTA — Reg. nº 875 e CRTA — 4º Região, Registro nº 27 — Jaime Kitover, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

28. CFTA — Reg. nº 876 e CRTA — 4º Região, Registro nº 28 — Onildo Pompilio de Melo, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

29. CFTA — Reg. nº 877 e CRTA — 4º Região, Registro nº 29 — Nilda de Castro Leitão, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

30. CFTA — Reg. nº 878 e CRTA — 4º Região, Registro nº 30 — Eliane de Gouveia Paes Barreto, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

31. CFTA — Reg. nº 879 e CRTA — 4º Região, Registro nº 31 — Waldéio Jorge de Souza, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

32. CFTA — Reg. nº RP 30 e CRTA — 4º Região, Registro número RP-1 — Mario de Castro Lôbo, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

33. CFTA — Reg. nº RP-31 e CRTA — 4º Região, Registro número RP-2 — Paulo Frederico Lôbo Maranhão, nos termos da letra "a" do

art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

34. CFTA — Reg. nº RP-32 e CRTA — 4º Região, Registro número RP-3 — Arthur Maroja da Costa Pereira, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

35. CFTA — Reg. nº RP-23 e CRTA — 4º Região, Registro número RP-4 — João Rozério Reynaldo Maia Alves, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

36. CFTA — Reg. nº 880 e CRTA — 4º Região, Registro nº 32 — Aldo Ribeiro Ramos Filho, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

37. CFTA — Reg. nº RP-34 e CRTA — 4º Região, Registro número RP-5 — Lauro de Lyra Montarroyos, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

38. CFTA — Reg. nº 891 e CRTA — 4º Região, Registro nº 33 — Luiz Alberto de Góes Hinrichsen, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

39. CFTA — Reg. nº 882 e CRTA — 4º Região, Registro nº 34 — Maria Elza Beltrão de Castro, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

40. CFTA — Reg. nº 893 e CRTA — 4º Região, Registro nº 35 — Frederico Melo Guimarães, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

41. CFTA — Reg. nº 894 e CRTA — 4º Região, Registro nº 36 — Mario Pereira Diniz, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Art. 2º Ficam homologados, para todos os efeitos da Legislação em vigor, os registros que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1969. — *Ibany da Cunha Ribeiro*, Presidente.

(*) RESOLUÇÃO Nº 16-69

O Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.769 e pelo Decreto 61.934 baixa a presente Resolução e Edital de convocação para eleição dos membros efetivos (9) e suplentes (9) dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, nos horários a serem publicados pelos respectivos representantes regionais, de acordo com o Artigo 13 e parágrafos da Lei e do Artigo 21 e seguintes do Decreto supracitados e as normas baixadas por este Conselho Federal, nas suas respectivas sedes, nas seguintes datas:

1.ª Região	30.5.69
2.ª Região	9.6.69
3.ª Região	11.6.69
4.ª Região	13.6.69
5.ª Região	16.6.69

§ 1º Os membros efetivos que porventura forem eleitos tanto para o Conselho Federal como para qualquer Conselho Regional, deverão optar por um dos cargos por ocasião da posse.

§ 2º Os resultados das eleições serão submetidos à homologação do Conselho Federal de Técnicos de Administração, que baixará resolução nesse sentido.

§ 3º A posse e exercício dos membros do primeiro Conselho dar-se-á no primeiro dia útil após a publicação da resolução competente do CFTA.

§ 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução de n. 62-68 da extinta Junta Executiva.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1969. — *Ibany da Cunha Ribeiro* — Presidente.

(*) Republicado, por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 2.5.69.

RESOLUÇÃO Nº 17-69

O Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Decreto nº 61.834, de 24 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica concedido registro de Técnico de Administração, aos seguintes profissionais:

1. CFTA — Registro nº 895 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 11 — Paulo Neves de Carvalho, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

2. CFTA — Registro nº 896 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 12 — Atílio Cardinali Neto, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

3. CFTA — Registro nº 897 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 13 — Saulo de Brito Ramos nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

4. CFTA — Registro nº 898 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 14 — Délio Baeta da Costa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

5. CFTA — Registro nº 899 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 15 — José Rodrigues Viegas, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

6. CFTA — Registro nº 900 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 16 — Virgílio Machado Barros, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

7. CFTA — Registro nº 901 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 17 — Francisco de Salles Almeida Mafra, nos termos da letra "a" do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

8. CFTA — Registro nº 902 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 18 — José Villela, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei número 4.769 de 9 de setembro de 1965.

9. CFTA — Registro nº 903 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 19 — Feiz Nagib Bahmed, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

10. CFTA — Registro nº 904 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 20 — Luiz Francisco Serra, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

11. CFTA — Registro nº 905 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 21 — Jesualdo Monteiro Gomaga, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

12. CFTA — Registro nº 906 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 22 — Túlio Augusto Toscano de Mattos, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

13. CFTA — Registro nº 907 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 23 — Milton do Sacramento, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

14. CFTA — Registro nº 908 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 24 — Francisco Gomes, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

15. CFTA — Registro nº 909 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 25 — Gil Restani de Andrade, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

16. CFTA — Registro nº 910 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 26 — Paulo Alves Ferreira, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

17. CFTA — Registro nº 911 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 27 — José Maria de Araujo, nos termos

da letra "a" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

18. CFTA — Registro nº 912 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 28 — Darclia Caldeira Alkmin, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

19. CFTA — Registro nº 913 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 29 — Maria Conceição de Pádua Moreira, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

20. CFTA — Registro nº 914 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 30 — Norma de Araujo Costa, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

21. CFTA — Registro nº 915 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 31 — Paulo Pinto Ferreira, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

22. CFTA — Registro nº 916 e CRTA — 6ª Região, Registro número 32 — Marcio Maia Ferreira, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

23. CFTA — Registro nº 917 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 33 — Celita Rocha Drummond de Carvalho, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

24. CFTA — Registro nº 918 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 34 — Thereza Queiroga Aroeira, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

25. CFTA — Registro nº 919 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 35 — Maurício Pádua Souza, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

26. CFTA — Registro nº 920 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 36 — Violeta de Souza Cunha, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

27. CFTA — Registro nº 921 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 37 — Hugo Leite, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

28. CFTA — Registro nº 922 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 38 — Cyrene Guimarães Figueiredo, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

29. CFTA — Registro nº 923 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 39 — Gentil Costa Nogueira, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

30. CFTA — Registro nº 924 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 40 — Jenny Loyola Silveira, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

31. CFTA — Registro nº 925 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 41 — Maria José Mortimer Alkmin, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

32. CFTA — Registro nº 926 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 42 — Geraldo Gabrich, nos termos da letra "a" do artigo 3º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

33. CFTA — Registro nº 927 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 43 — Cremilda de Araujo Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

34. CFTA — Registro nº 928 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 44 — Irene Ribeiro Reis, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965.

35. CFTA — Registro nº 929 e CRTA — 6ª Região, Registro nº 45

— Cyro Rodrigues Coelho, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

36. CFTA — Registro n.º 930 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 46 — Lécy Guedes, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

37. CFTA — Registro n.º 931 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 47 — João Camillo de Oliveira Torres, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

38. CFTA — Registro n.º 932 e CRTA — 6.ª Região, Registro número 48 — Lídia Machado, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

39. CFTA — Registro n.º 933 e SRTA — 6.ª Região, Registro n.º 49 — SCélio de Oliveira Trópia, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

40. CFTA — Registro n.º 934 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 50 — Arthur Serra Filho, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

41. CFTA — Registro n.º 935 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 51 — Jairo Cambrala de Abreu, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

42. CFTA — Registro n.º 936 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 52 — Manoel Mendes Barbosa, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

43. CFTA — Registro n.º 937 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 53 — Helena da Gama Cerqueira, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

44. CFTA — Registro n.º 938 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 54 — Gustavo Adolpho Carneiro Botelho, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

45. CFTA — Registro n.º 939 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 55 — Valdecy Valença, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965.

46. CFTA — Registro n.º 940 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 56 — Dirceu Pereira de Queiroz, nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

47. CFTA — Registro n.º 941 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 57 — Eurico de Andrade, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

48. CFTA — Registro n.º 942 e CRTA — 6.ª Região, Registro n.º 58 — José Martins Canoza, nos termos da letra "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965. Art. 2.º Ficam homologados para todos os efeitos da legislação em vigor, os registros que trata esta Resolução.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1969. — *Ibany da Cunha Ribeiro*, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 47

O Conselho Federal de Odontologia, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 4.º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, resolve: Art. 1.º O Conselho Regional de Odontologia do Estado de Sergipe, eleito em caráter definitivo e homologado pelo Conselho Federal de Odontologia, de acôr-

do com os artigos 20, 21 e 22 e seus parágrafos, da referida Lei, tem sua composição proclamada nos termos da presente resolução. Art. 2.º O Conselho Regional de Odontologia referido no art. 1.º tem a seguinte constituição: **Membros Efetivos:** Doutores Edildécio Andrade Vieira, Fernando dos Santos Vasconcelos, Francisco Moreira de Souza, Paulo Lemós Ferreira e Luiz Alves de Moraes Rêgo. **Membros Suplentes:** Doutores Mário Poliano Naves, Manoel Cardoso Barreto, Manoel Menezes Passos, Raimundo Good Lima e Walter Werner. **Delegado-Eleitor Efetivo:** Doutor Bráulio Cabral Vieira. **Delegado-Eleitor Suplente:** Dr. João Simões dos Reis. Art. 3.º Consideram-se prorrogados os mandatos dos membros do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Sergipe, provisório, no período de 17 de novembro de 1968 até a data da publicação desta resolução. Art. 4.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1969. — *Anselmo de Abrantes Fortuna*, CD — Presidente. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário Geral.

RESOLUÇÃO Nº 48

O Conselho Federal de Odontologia, na forma da alínea g do art. 4.º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, resolve aprovar as instruções para apostilas nos diplomas de cirurgião-dentista, de acôrdo com o parecer 11-69, da Consultoria Jurídica. — Rio de Janeiro, 13 de maio de 1969. — *Anselmo de Abrantes Fortuna*, CD — Presidente. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário-Geral.

Instruções a que se refere a Resolução nº 48

1. Quando constar do diploma do cirurgião-dentista equívoco, erro ou engano no nome ou na identificação do diplomado (filiação, data de nascimento, etc.) o CRO, mediante documento hábil, procederá à apostila no verso do título, conservando cópia autenticada do documento apresentado no prontuário do profissional.

2. Nos casos de mudança de nome em virtude de casamento, desquite ou

justificação judicial, o CRO conservará no prontuário da cirurgia-dentista originais das respectivas certidões; no caso de justificação, ocorrerá para ambos os sexos, o CRO conservará o documento judicial respectivo.

3. Lançada a apostila, o CRO comunicará, por ofício, a alteração à faculdade que expediu o diploma, ao órgão do MEC que o registrou, ao SNFO do Ministério da Saúde e às repartições sanitárias estaduais fiscalizadoras do exercício profissional.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 109, de 1969

PORTARIAS DE 27 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 890 — Designar, nos termos do artigo 72, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Eudes Bezerra Galvão, Oficial de Gabinete, símbolo 7-C, matrícula número 2.131.000, para substituir nos impedimentos eventuais Ito de Azevedo Figueiredo Rocha na Função Gratificada símbolo 1-F de Chefe de Gabinete (PA-Br) da Previdência (P) do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 899 — Designar, nos termos do artigo 63, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, Fernando Wagner de Carvalho Rodrigues, Oficial de Seguros nível 14-B, matrícula nº 1.833.912, para exercer, em substituição, o cargo, em comissão, símbolo 2-C, de Diretor do Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DS), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. Revogar a Portaria nº 1.119, de 8 de agosto de 1966, publicada no BI nº 158-66 — *Tarcisio Mata*, Presidente.

TÉRMINOS DE CONTRATO
MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Convênio que entre si celebram a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE e a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG, para regular o uso pela CEMIG em sua usina hidrelétrica da água armazenada no reservatório, estabelecer a taxa de utilização de uso da água pelas obras feitas com recursos da SUVALE e aplicação de recursos da CEMIG para pagamento de dívida da SUVALE junto ao BNDE, tudo referente à barragem de Três Marias, no Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais.

Aos 11 dias do mês de abril de 1969, em sua sede à Avenida Presidente Wilson, 210 — 10º andar, a Superintendência do Vale do São Francisco, doravante denominada simplesmente SUVALE, representada neste ato por seu Superintendente, Engenheiro Wilson de Santa Cruz Caldas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26.º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.544, de 17 de outubro de 1967 e a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A, doravante denominada simplesmente CEMIG, com sede à Rua Itambém nº 114, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devadamente autorizado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelos Srs. Drs. João Cami-

lo Penna, brasileiro, casado, Engenheiro e José de Almeida Paiva, brasileiro, casado, advogado, ambos residentes e domiciliados naquela cidade, respectivamente, Presidente e Diretor. o segundo, representado pelo seu bastante procurador, Sr. Afrânio Pessoa, brasileiro, casado, Encarregado do Escritório da CEMIG no Estado da Guanabara, conforme procuração passado no Cartório do Oitavo Ofício de Notas de Belo Horizonte, às fls. 194, do Livro nº 99, celebram o presente convênio tendo em vista os convênios anteriores entre as partes, celebrados em 11 de junho de 1956 e 9 de fevereiro de 1965, e o Decreto nº 49.581, de 28 de abril de 1958, que outorgou à CEMIG concessão para o aproveitamento hidrelétrico de Três Marias, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira — Objetivo: — O presente convênio tem por objeto a aplicação de recursos da CEMIG em pagamento de dívida da SUVALE junto ao BNDE (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico), referente à construção da Barragem de Três Marias, bem como estabelecer o valor da taxa de uso da água e transferência de serviços, face ao disposto no convênio celebrado em 11 de junho de 1956 que possibilitou o levantamento de recursos para a constru-

ção da barragem, o convênio celebrado em 9 de fevereiro de 1965 e o Decreto nº 49.581, de 28 de abril de 1958 que outorgou à CEMIG a concessão para o aproveitamento hidrelétrico de Três Marias, assim como a aplicação de recursos da SUVALE, e transferência à CEMIG de serviços de responsabilidade da SUVALE na barragem e sua respectiva vila.

Cláusula segunda — Pagamento de Dívida — BNDE: — A CEMIG se responsabiliza pelo pagamento da dívida da SUVALE junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, contraída pelo financiamento obtido para a construção da barragem de regularização de Três Marias, que acrescida dos juros capitalizados atinge nesta data o valor de NCr\$ 9.344.158,29 (nove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros novos e vinte e nove centavos), que a CEMIG pagará diretamente aquele Banco, na forma que for ajustada, tornando-se co-proprietária, em caráter minoritário na proporção correspondente a desse investimento no custo total da obra.

Cláusula terceira — Taxa D'Água — Valor de Uso: — Fica fixada na importância anual de NCr\$ 1.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos), a taxa de uso da água, a ser paga pela CEMIG à SUVALE, ficando outrossim desde logo estabelecido que, a partir de 1970, inclusive, será feito reajustamento anual desta taxa, pelo mesmo índice que for utilizado para a correção do ativo imobilizado das empresas concessionárias de energia elétrica.

Cláusula quarta — Prazo — Forma e Local de Pagamento: — A taxa fixada na Cláusula terceira será paga pela CEMIG à SUVALE pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da presente data até igual data do ano de 1999, devendo, em cada exercício, o pagamento ser efetuado em duas parcelas semestrais iguais, em março e setembro de cada ano, na sede da SUVALE, à Avenida Presidente Wilson, 210 — 10º andar, Estado da Guanabara, observada a correção monetária estipulada na referida Cláusula terceira.

Cláusula quinta — Despesas de Operação e Manutenção: — A CEMIG ficará obrigada, a partir da presente data, pelas despesas de operação e manutenção da barragem e sua respectiva vila e hospital, bem como, pagará ainda à SUVALE a quantia anual de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) para despesas na operação de serviços na área do reservatório, que permanecem sob a responsabilidade da SUVALE. Esta quantia será reajustada anualmente pelos mesmos índices estabelecidos na Cláusula terceira e paga em duas prestações semestrais, em março e setembro.

Cláusula sexta — Encargos da SUVALE: — São os seguintes os encargos da SUVALE:

- a) as obras e atividades na área do reservatório, tais como construção de estradas, reflorestamento, piscicultura, saneamento, etc., não estão incluídas neste convênio, devendo ser executado diretamente pela SUVALE, que considerará esta área classificada como prioritária para seus investimentos;
- b) as obras complementares e liquidação de compromissos financeiros decorrentes da aquisição de equipamentos serão custeadas pela SUVALE, na forma do plano geral de aproveitamento do vale do Rio São Francisco, segundo sua legislação específica, competindo à mesma a aprovação dos projetos e especificações;
- c) a SUVALE manterá sob sua responsabilidade todas as contas pendentes resultantes da inundação das

terras, inclusive continuará responsável pelo pagamento das indenizações pendentes de decisão judicial.

Cláusula sétima — Utilização das Águas: — A CEMIG programará a utilização do Reservatório para atender a geração de energia de tal forma que dentro dos limites operacionais do Reservatório não sejam prejudicados os interesses da navegação do Rio São Francisco, deverão ser apresentados pela CEMIG à SUVALE o programa com a devida antecedência para a sua aprovação.

Cláusula oitava — Imóveis: — A SUVALE continuará responsável pela manutenção e funcionamento da Casa de Visitas de Três Marias, transferindo à CEMIG as casas remanescentes da construção da barragem e seus equipamentos, em mau estado de conservação, transferência essa que se processará dentro de 90 (noventa) dias, através de termo aditivo, que incluirá ainda os equipamentos e peças mencionadas na Cláusula nona.

Cláusula nona — Equipamentos: — A SUVALE cede, por empréstimo, a CEMIG os equipamentos de sua propriedade hoje existentes na operação de manutenção da área do reservatório e da barragem, bem como as peças de reserva em estoque, a serem levantados na conformidade do disposto na cláusula anterior.

Cláusula décima — Aprovação e Homologação: — O presente convê-

nio entrará em vigor na data imediatamente posterior à sua aprovação pelo Conselho Diretor da SUVALE e competente homologação Ministerial, nos termos do art. 24, do Decreto-lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1967, não cabendo à CEMIG qualquer indenização, caso sejam denegadas as mencionadas aprovações e homologações, inclusive pelo Departamento Nacional de Águas e Energia (D.N.A.E.).

Cláusula décima-primeira — Revogação: — O presente convênio substitui o anteriormente celebrados entre a ex-Comissão do Vale do São Francisco e o Governo do Estado de Minas Gerais, em 11 de junho de 1956 e 9 de fevereiro de 1965, o primeiro com a intervenção da CEMIG, cujas respectivas cláusulas ficam revogadas.

Cláusula décima-segunda — Fóro: — Fica eleito o Fóro do Estado da Guanabara, com exclusão de qualquer outro, para dirimir litígio porventura oriundos do presente convênio.

E, por estarem de acordo as partes convenientes, assinam o presente convênio em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo, isento este instrumento de selo, "ex vi legis".

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1969.
— Engenheiro Wilson de Santa Cruz Caldas. — Dr. João Camilo Penna. — P.p. Afrânio Pessoa.

construída, será obrigatória a sua complementação, com declaração do proprietário do cumprimento do prazo contratual, especificando-se os tipos de acabamento;

2) prova de capital mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) devidamente registrado e integralizado até o último balanço geral;

3) comprovante de que é depositante da Caixa Econômica Federal de Brasília.

Parágrafo único. Estão isentas da apresentação dos documentos acima relacionados, as firmas que se cadastrarem regularmente na Divisão Imobiliária da Caixa Econômica Federal de Brasília, até 2 (dois) dias antes da data marcada para entrega do invólucro nº 1. As firmas cadastradas colocarão naquele invólucro, em lugar da documentação constante do item 2, o respectivo certificado de cadastro.

4) Os documentos acima citados, datados do corrente ano poderão ser apresentados em fotocópias devidamente autenticadas.

5) A falta de qualquer dos documentos acima mencionados ou a sua apresentação em desacordo com o presente Edital, implicará na imediata desclassificação do concorrente.

6) Não serão aceitos pedidos de inscrição das firmas que se apresentarem em consórcio ou outra qualquer forma de união.

7) Examinados os documentos pela Comissão de Concorrência esta oferecerá seu parecer dentro de 2 (dois) dias, sobre a exatidão dos mesmos e indicará as firmas que deverão ser consideradas inscritas por haverem satisfeito as exigências do Edital e submeterá o seu parecer à homologação do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Brasília, esgotado o prazo de recurso.

8) O concorrente deverá depositar até o ato da inscrição, na Caixa Econômica Federal de Brasília, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, como caução que garantirá a apresentação de sua proposta de preços e serviços e a respectiva validade e firmeza até a assinatura do contrato que resultar desta concorrência.

III — Da Proposta

9) As propostas de preço deverão estar contidas em invólucros fechados e lacrados com os seguintes dizeres:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4-69
Invólucro nº II

Propostas de Preços

Firma

10) Os envelopes serão entregues, conjunta e simultaneamente com o envelope nº I, de que trata a cláusula primeira, até às 16 horas do dia 30 de junho de 1969, no mesmo local referido no item 2.º e abertos na presença dos membros da Comissão Julgadora e dos interessados, na sala de concorrência, às 16 horas do dia 2 de julho de 1969.

11) A proposta pela qual o concorrente se obriga a executar as obras, deverá ser apresentada em 3 (três) vias, sem emendas ou rasuras que possam provocar dúvidas, e dela constará obrigatoriamente:

a) a concordância do proponente com todas as condições deste Edital do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dos Decretos números 60.407, de 11 de março de 1967 e 60.706, de 9 de maio de 1967;

b) orçamentos detalhados com quantidade, preços unitários e composições de preços, para 1 (um) bloco do Tipo A-7;

c) preço global para a obra;

d) prazo das construções: 365 dias corridos;

e) programa dos serviços detalhadamente expostos;

f) cronograma das obras a serem executadas, de acordo com o programa traçado pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal de Brasília;

g) comprovante da caução mencionada no item 7.º.

Parágrafo único. Juntamente com o orçamento previsto na alínea b, o concorrente deverá discriminar o salário o-mínimo ou profissional e os encargos sociais considerados na composição de preços de mão-de-obra.

IV — Do Julgamento das Propostas

12) Uma vez lidas, as propostas serão rubricadas pelos membros da Comissão e pelo menos dois dos representantes interessados, lavrando-se a ata da reunião, na qual deverão constar os nomes dos concorrentes, as reclamações porventura aduzidas e quaisquer ocorrências que interessarem ao julgamento, publicando-se em seguida, as propostas na forma da legislação vigente.

13) Feita a publicação preconizada no item anterior, a Comissão passará a estabelecer, em quadros apropriados, o confronto dos preços oferecidos segundo a quantidade e natureza de cada serviço; e feita a classificação dos concorrentes, lavrará relatório conclusivo, salientando a proposta mais vantajosa, o qual juntamente com as atas e os documentos da concorrência, será encaminhado ao Senhor Presidente do Conselho Administrativo.

14) Os concorrentes serão classificados pelos preços oferecidos para a construção discriminada no item 10.º, letra c, observando-se mais o que prescreve o artigo 133 e seu parágrafo único, ambos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; em caso de empate, prevalecerá a firma que tiver conta de depósito nesta Caixa, mais antiga, de maior valor e menor movimentação. Perdendo o empate, serão chamados os concorrentes empatados para que, pela forma estabelecida nesta concorrência, digam da redução que possam fazer sobre a proposta empataada, saindo vencedor o que apresentar maior redução. Feita a classificação dos concorrentes na forma deste item, a Caixa Econômica Federal de Brasília adjudicará a empreitada na seguinte forma:

a) ao primeiro colocado: 6 (seis) blocos; ao segundo: quatro (4) blocos; ao terceiro: três (3) blocos; ao quarto: três (3) blocos; ao quinto: dois (2) blocos, desde que concorrem com as condições e os preços apresentados pelo primeiro classificado. Se não concordarem, serão convocados os demais concorrentes, observada a ordem de classificação.

b) a preferência na escolha das projeções, para instalação dos cantoneiros de obras, obedecerá a ordem de classificação dos concorrentes;

c) na hipótese de nenhum dos concorrentes aceitar os preços oferecidos pelo primeiro colocado, a este será adjudicada toda a obra.

15) Aprovado pelo Conselho Administrativo o Relatório da Comissão e homologado este pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, a firma vencedora será notificada a assinar o respectivo contrato de execução dos serviços dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Se não o fizer, perderá a caução depositada, sendo, então convocadas as demais firmas classificadas, obedecendo-se a respectiva ordem. A que se submeter aos preços e condições oferecidas pela firma colocada em primeiro lugar, deverá assinar o contrato dentro de 5 (cinco) dias, após a notificação que lhe for feita.

16) O contratante apresentará no ato da assinatura do contrato, com-

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BRASÍLIA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4-69
Concorrência Pública nº 4-69, para a construção de 18 (dezoito) blocos de apartamentos, do Tipo A-7, nas projeções: 3 da Q. 105; 1 e 2 da Q. 205; 3 e 8 da Q. 305; 1 e 2 da Q. 405; 3 da Q. 505; 1 e 2 da Q. 603; 1 e 2 da Q. 701; 1 e 6 da Q. 703; 1 e 2 da Q. 705; e, 1 e 2 da Q. 803, no Setor de Habitações Coletivas Econômicas, de Brasília.

Autorizado pelo Presidente da Caixa Econômica Federal de Brasília, faço público aos interessados que esta Autarquia realizará concorrência pública para a construção da obra acima especificada, de acordo com as seguintes condições:

II — Da Inscrição

Os pedidos de inscrição apresentados pelos concorrentes deverão estar contidos em invólucros fechados e lacrados, tendo os seguintes dizeres:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4-69
Invólucro nº 1 — Documentação
Firma

2.º) Os invólucros conterão, obrigatoriamente e sob pena de eliminação, os documentos abaixo especificados e deverão ser entregues no Protocolo Geral da Caixa Econômica Federal de Brasília, décimo-primeiro andar do Edifício União, Setor Comercial Local de Brasília, até às 16 horas do dia 30 de junho de 1969;

a) relação devidamente assinada de todos os documentos apresentados contendo as datas em que se expira a validade de cada documento;

b) prova de vivência legal da Empresa, acompanhada de relação dos cargos da Diretoria, dos atuais Diretores e indicação dos documentos de prova da vigência de seus mandatos;

c) certidão negativa de débito para com a Contribuição Sindical, fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho de Brasília e da sede da Empresa (empregado e empregador), bem como a certidão de quitação da referida

contribuição dos engenheiros responsáveis (letra d.);

d) 1 certidão negativa de débito de Rendas Internas da Fazenda Nacional da sede da empresa;

2 — certidão negativa de débito de Rendas Internas da Fazenda Nacional de Brasília e da Prefeitura do Distrito Federal, quando a empresa for estabelecida em Brasília;

e) certidão de quitação da Empresa para com o Imposto de Renda;

f) certidão de quitação dos sócios ou Diretores e respectivos cônjuges para com o Imposto de Renda;

g) certidão relativa ao cumprimento da Lei dos 2/3 (CLT) da sede e Brasília;

h) certificado do INPS, de regularidade de situação abrangendo a sede da Empresa, e Brasília, quando se tratar de Empresa estabelecida na Capital Federal;

i) certidões negativas de débitos para com os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (sede e Brasília) — contendo os nomes dos responsáveis técnicos da Empresa;

j) certidão do Cartório Eleitoral de cumprimento das obrigações eleitorais por parte dos sócios ou Diretores;

k) comprovante de seguro obrigatório de acidente de trabalho;

l) prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar do sócio, sócios-diretores ou carteira modelo 19, no caso de serem estrangeiros;

m) dois últimos balanços da Empresa com os respectivos demonstrativos de lucros e perdas;

n) atestados de idoneidade financeira, passados nos últimos três meses, por três estabelecimentos bancários de renome incontestes;

o) certidão passada por órgão da Administração Pública de que tenha o licitante executado, a contento, nos prazos fixados, obra similar a prevista neste Edital, de área construída igual ou superior a 7.500 m², com especificação dos tipos de acabamento. Tratando-se de obras particulares, quando a certidão de órgão público mencionar somente a área

provante da realização de Seguro de Incêndio, a vigorar no início da obra e Seguro de Responsabilidade Civil do construtor, por danos a pessoas e coisas, exigidos pelo Decreto-lei número 73, de 21.11.66.

16º) O contratante deverá depositar, no ato da assinatura do contrato, a importância correspondente a 1% (hum por cento) do valor da obra contratada, como caução para garantia das obrigações assumidas podendo utilizar, para isto, a caução mencionada no item 7º.

17º) Será estipulado no contrato um desconto de 5% (cinco por cento) sobre os pagamentos efetuados na forma prevista pelo item 21º, a título de reforço de caução, percentagem essa liberada justamente com a caução do item anterior, após o recebimento definitivo da obra.

18º) No contrato a ser assinado, além das cláusulas usuais, serão fixadas as seguintes multas:

a) se a empreiteira não der início às obras dentro de 5 (cinco) dias após a assinatura do respectivo contrato, estará sujeita à multa diária de NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos) por dia que exceder ao dito prazo, até o máximo de 30 dias; a partir do 31º dia de atraso a multa será aumentada para NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) por dia;

b) se, após o transcurso do prazo para a execução da obra contratada, não estiver ela ainda concluída e entregue, a empreiteira ficará sujeita à multa diária de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) por dia que exceder ao dito prazo, até o máximo de 30 dias; a partir do 31º dia de atraso, a multa será aumentada para NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos) por dia;

c) em ambos os casos, o pagamento das multas será descontado do total da primeira fatura a receber; se este total não for suficiente, o saldo devido será descontado da fatura seguinte.

19º) O contratante será considerado inidôneo para outro qualquer serviço com a Caixa Econômica Federal de Brasília e perderá as cações referidas nos itens 16º e 17º, nos demais casos de descumprimento do contrato, em parte ou no seu todo.

20º) A rescisão do contrato, com a consequente perda em favor da Caixa Econômica Federal de Brasília, das cações de que tratam os itens 16º e 17º, terá lugar de pleno direito e independente de interposição judicial ou extrajudicial quando:

a) a firma pedir concordata ou falir;

b) a firma empreiteira transferir em todo o contrato ou subempreitada, em parte sem prévia autorização da Caixa;

c) for suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia autorização da Caixa;

d) sem autorização escrita deixar a empreiteira de cumprir o projeto e especificações contratuais.

21º) O pagamento far-se-á pelo sistema de prestações por etapas executadas e será estabelecido de conformidade com o programa e cronograma inicial da obra (item 10, letra f, deste Edital).

V — Diversos

22º) Na hipótese de modificações introduzidas na obra decorrentes de iniciativa da Caixa, os projetos e detalhes correspondentes serão fornecidos pela própria Caixa, cabendo à firma apresentar os orçamentos respectivos para a aprovação competente, e vigorarão os preços unitários constantes do contrato, reajustados de conformidade com o critério estabelecido no item 24º.

23º) Os projetos de instalações, cálculos de estrutura, memórias de cálculos, estudos de fundações e res-

pectivas sondagens, serão fornecidos pela empreiteira, obedecida a legislação vigente.

24º) Os preços apresentados pelos concorrentes serão considerados inalteráveis e, contratada a construção, o reajustamento dela, à vista do que dispõe o Decreto-Lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, observados os Decretos nºs 60.407 de 11 de março de 1967 e 60.708, de 9 de maio de 1967, obedecerá à seguinte fórmula:

$$R = 0,90 \times II - I_0 \times V$$

Io

R = Valor do reajustamento procurado;

Io = Índice de preços verificados no mês da apresentação da proposta que deu origem ao contrato;

II = Média aritmética dos índices mensais do período que deverão ser reajustados;

V = Valor contratual da obra ou dos serviços a serem reajustados.

Na aplicação da fórmula prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 185, de 23.2.67, o cálculo da média representada pelo índice II compreenderá todos os índices mensais de preços, desde o mês de apresentação da proposta até o mês da conclusão da obra ou serviço, no todo ou em parte (Portaria nº 132 de 18.3.68, do Senhor Ministro da Fazenda — *Diário Oficial da União* de 22 de março de 1968, folhas 2.381).

Os índices a serem adotados serão os do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, coluna 2 (Evolução dos Negócios). Os reajustamento subsequente obedecerá à mesma fórmula, modificando-se apenas o valor da média aritmética dos índices dos períodos respectivos.

25º) A Caixa Econômica Federal de Brasília, por decisão do seu Conselho Administrativo, poderá anular a concorrência, desde que ocorra justa causa, devidamente fundamentada.

26º) A caução mencionada no item 7º, poderá ser levantada pelos concorrentes, com exceção dos colocados em primeiro e segundo lugares, a partir da aprovação da Concorrência pelo Conselho Administrativo. O primeiro e segundo colocados poderão levantar esta caução depois da que for feita pelo vencedor para garantia das obrigações assumidas e fixadas no item 16º do presente Edital.

27º) No Departamento de Engenharia da Caixa Econômica Federal de Brasília, os interessados receberão as plantas, especificações e detalhes de todos os projetos, mediante indenização de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), recolhida à Tesouraria da Caixa.

28º) As obras objeto desta Concorrência terão o seu planejamento e controle pelo sistema PERT ou CPM às expensas da empreiteira, possibilitando à Caixa obter, regularmente, os relatórios do Computador Eletrônico e bem assim, resposta a questionários específicos de Departamento de Engenharia sobre o andamento das obras, vinculado à liberação dos pagamentos por etapas executadas da construção.

O planejamento e controle das obras pelo sistema PERT ou CPM será feito através de uma organização escolhida pelo Departamento de Engenharia, dentre 3 (três) indicadas pela firma construtora, com experiência específica no ramo de construção civil em condições de prestar pronto atendimento em Brasília, às necessidades da Caixa.

O planejamento será entregue no ato da assinatura do contrato.

Brasília, 26 de maio de 1969. — Cel. Thompson Scafato, Presidente da Comissão de Concorrência.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO FINAL DE CONCURSOS

Retificações

CONCURSO PARA AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS

Belo Horizonte — Minas Gerais

Em virtude de omissão havida na relação de candidatos habilitados no concurso para Auxiliar de Serviços Médicos realizado em Belo Horizonte — Minas Gerais fica incluído na classificação publicada no *Diário Oficial da União* do dia 22.4.69 (Seção I — Parte II), página 866, o nome do candidato Jorge Varme inscrição nº 327, com a média final 70,80 classificado em 49º lugar, alterando-se consequentemente em uma ordem, a partir dessa colocação, a classificação dos candidatos habilitados no concurso em causa.

A média 70,80 foi obtida por ter o mencionado candidato alcançado as notas 78 na prova Prático-Escrita e 60 na prova Básica do concurso em referência.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDENCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

EDITAL N.º 5-69

AVISO

O Presidente da Comissão de Concorrências de Obras e Serviços torna público que fará realizar às 15 horas do dia 16 de junho de 1969, à Avenida Presidente Wilson n.º 110, sala 071, Estado da Guanabara, uma Tomada de Preços para a conclusão das obras e serviços do sistema elevatório destinado à irrigação em Formoso, Estado da Bahia, podendo os interessados obter o Edital número 5-69 Especificações técnicas e demais elementos e esclarecimentos sobre o assunto, no local acima mencionado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1969. — Carlos Altamirando Requiao, Presidente da Comissão.

BANCO DO BRASIL S.A.

Carteira de Comércio Exterior

COMUNICADO Nº 265

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A comunica que, de acordo com a Resolução nº 46, de 6-2-69, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, passará a emitir guias de exportação, a partir de 7 (sete) de abril próximo, para todas as mercadorias destinadas ao exterior, excetuado o café, suas preparações e os casos citados no item XII daquela Resolução.

2. Deixará a Carteira, assim a partir daquela data, de emitir licenças de exportação.

3. O Banco Central do Brasil, por sua vez, deixará de emitir guias de embarque para as demais mercadorias, excetuado o café e suas preparações. As guias de embarque emitidas por aquele Banco permanecerão em vigor até o seu vencimento, e todas as providências a elas relacionadas serão efetivadas pelo referido Banco, até sua liquidação final.

4. A guia de exportação será o documento hábil para o processamento

do embarque de quaisquer mercadorias para o exterior, excetuados os casos previstos no item XII da Resolução nº 46 e a exportação de café e suas preparações que continua sujeita à obtenção de guia de embarque junto ao Banco Central do Brasil.

5. A guia de exportação (modelo CONCEX 4) será emitida em 8 (oito) vias com as seguintes características e destinação:

Via I — Cór amarela — Para uso da Alfândega.

Via II — Cór rosa (impressão em preto) — Para encaminhamento ao RECON da praça do fechamento do câmbio.

Via III — Cór azul — CACEX (SEEST).

Via IV — Cór branca (impressão em preto) — CACEX — Local.

Via V — Cór verde — Para uso da Administração do Porto.

Via VI — Cór branca (impressão em verde) — Agência emissora (pedido).

Via VII — Cór rosa (impressão em vermelho) — RECON — Para encaminhamento ao banco negociador do câmbio.

Via VIII — Cór branca (impressão em azul) — Para uso do exportador.

6. A emissão da guia de exportação far-se-á com observância dos seguintes requisitos gerais:

a) existência, nos casos devidos, de contrato de câmbio em vigor cobrindo o valor CIF, CF, FAS, FOB ou outras condições de venda da mercadoria a ser exportada, conforme declarado pelo exportador e atestado pelo banco negociador das divisas;

b) preenchimento correto do respectivo formulário CONCEX 4, sem emendas, nem rasuras;

c) correspondência dos preços declarados com os vigentes no mercado internacional na data da venda para intinternacional na data da venda, os produtos sujeitos a exame prévio, obedecidas as cotações básicas constantes de Comunicados da Carteira para determinadas mercadorias;

d) os demais produtos terão a verificação de preços feita "a posteriori" à emissão da guia, em consonância com as condições prevalentes no mercado internacional, na ocasião da venda, e as peculiaridades de cada produto;

e) adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações constantes da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.) e de Comunicados da Carteira, a respeito;

f) a comissão de agente observados os limites e práticas internacionais, será declarada pelo exportador, ao preencher a guia, na qual indicará, também, o nome e endereço do beneficiário. No caso de inexistência de comissão, o fato também deverá ser textualmente nela consignado, uma vez que não se considerarão solicitações posteriores, para pagamentos dessa natureza;

g) processamento das operações de câmbio, de acordo com as normas em vigor na ocasião.

7. Estão também sujeitas ao exame prévio da CACEX as exportações em consignação, sem cobertura cambial, com pagamento em moeda-de-convênio e inconvertível e as reexportações, bem como aquelas mercadorias indicadas, para esse efeito, em seus Comunicados. Nesses casos, e nos previstos na alínea "c" do item anterior (mercadorias sujeitas a prévio exame), a respectiva guia de exportação deverá ser apresentada (preenchidos apenas os itens não relativos à contratação do câmbio, nem ao seu embarque) dentro de 10 (dez) dias da negociação da venda com o exterior, a fim de que uma vez examinada, seja marcado, no verso das 8 e VIII vias, o prazo máximo de validade para a sua final emissão. Não

solicitada a emissão da guia, dentro do prazo marcado, fica a autorização inicial sujeita a reexame.

8. Dever-se-á mencionar na guia, sempre que possível, o nome da embarcação ou prefixo da aeronave transportadora. Quando impraticável tal providência, no espaço existente para aquele fim, inscrever-se-á a expressão "A Designar", cabendo ao exportador, porém, antes do processamento do despacho na alfândega, consignar os aludidos elementos nas vias I, II, III, IV, V e VIII, em seu poder. Nos demais casos, citar-se-á apenas a via a ser utilizada (rodoviária, ferroviária) e o nome da empresa transportadora.

9. Quando a exportação for realizada por empresa não fabricante, convirá fazer constar, na guia de exportação, o nome do fabricante, para efeito de sua habilitação aos benefícios fiscais vigentes.

10. As operações ainda amparadas em licenças de exportação podem, dentro do período de sua validade (incluindo eventuais prorrogações), ter emitidas as respectivas guias de exportação, na forma destas instruções.

11. Continuam em vigor os Comunicados CACEX nºs 194, de 15 de março de 1967 (no que se refere ao fumo do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina), 203, de 11 de agosto de 1967, 225, de 4 de março de 1968, 227, de 18 de março de 1968, 288, de 22 de abril de 1968, 232, de 3 de maio de 1968, 237, de 5 de julho de 1968, 240, de 29 de julho de 1968, 252, de 6 de novembro de 1968, 255, de 30 de dezembro de 1968, 258, de 11 de fevereiro de 1969, 259, de 11 de fevereiro de 1969, 261, de 4 de março de 1969, e 233, de 6 de março de 1969, sobre preços-base a serem, obrigatoriamente, observados na exportação dos produtos ali mencionados.

12. Ficam cancelados os Comunicados CACEX nºs 205, de 30 de agosto de 1967, 230, de 30 de abril de 1968, 231, de 30 de abril de 1968, 238, de 25 de julho de 1968 e 243, de 5 de setembro de 1968.

13. Exemplos dos formulários de guia de exportação (CONCEX 4) e de

aditivo à guia de exportação (CONCEX 5) poderão ser adquiridos na Sede da Carteira e nas Agências do Banco do Brasil S/A - Setor CACEX. Faculta-se aos exportadores mandar imprimi-lo, desde que rigorosamente obedecidos os respectivos moldes.

14. Quando necessário o uso de anexo, continuará a ser utilizado, temporariamente, o modelo "CACEX/FT-CAM-2", à exceção das vias III e X que não mais terão finalidade. Será necessária a assinatura do exportador, apenas, nas vias VII e IX.

Rio de Janeiro (GB), 19 de março de 1969. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Fernando de Souza Oliveira*, Gerente de Exportação.

COMUNICADO Nº 266

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, consoante o disposto na Resolução nº 46, de 6 de fevereiro de 1969, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, que criou a *guia de exportação*, e tendo em vista orientar os exportadores, comunica o seguinte:

I — Estão sujeitas ao seu prévio exame as mercadorias de exportação relacionadas no Anexo nº 1, para aprovação de preço e atendimento nos casos indicados, dos regulamentos baixados pelos órgãos governamentais mencionados;

II — As mercadorias constantes do anexo 2 dependem da prévia autorização dos órgãos governamentais citados, a ser apresentada junto com a guia de exportação;

III — Acha-se proibida, na forma da legislação em vigor, a exportação das mercadorias constantes do anexo nº 3, estando suspensa a exportação dos produtos relacionados no Anexo nº 4;

IV — Devem, sempre, ser mencionadas, nas guias de exportação, as especificações indicadas para os produtos constantes do anexo 5.

Rio de Janeiro (GB), 19 de março de 1969. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Fernando de Souza Oliveira*, Gerente de Exportação.

ANEXO Nº 1, DO COMUNICADO Nº 266

Mercadorias sujeitas ao prévio exame da Carteira de Comércio Exterior, para aprovação de preço e atendimento, nos casos indicados, dos regulamentos baixados pelo órgãos governamentais mencionados.

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

Divisão	Itens	Produtos
1.00	1.00.00	Gado bovino para alimentação
	1.00.99	Gado para alimentação, n. e.
1.90	1.90.01 a	
	1.90.99	Gado para reprodução (1)
1.91	1.91.41	Cavalos de corrida (2)
1.93	1.93.00,	
	1.93.39 e	
	1.93.99	Aves silvestres de canto e de luxo (3)
1.94	1.94.00 a	
	1.94.99	Animais silvestres (3 ou 4)
1.96	1.96.00 a	
	1.96.99	Ofídios e réptis (3 ou 4)
2.01	2.01.21 a	
	2.01.39	Peles de gado caprino
2.02	2.02.01 a	
	2.02.19	Peles de animais silvestres (3 ou 4)
	2.02.41 e	
	2.02.44 a	
	2.02.49	Peles de ofídios e réptis (3)
	2.02.71 a	Peles de adorno (exclusive 2.02.73 e 75 — de coelho e lebre) (3 ou 4)
	2.02.79	
2.07	2.07.46	Ossos em bruto
2.20	2.20.06	Amendoim com casca e sem casca
	2.20.11	Babaçu em amêndoas
2.22	2.22.00 a	Pinho (exclusive 2.22.50 — compensado; e 2.22.60 — laminados) (3)
2.23	2.23.01 a	Madeiras em bruto; simplesmente serradas ou apainçadas (3)
	2.23.89	
2.24	2.24.40 e	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes de madeiras tratadas (inclusive de pinho) (3)
	2.24.99	
	2.24.81	Arcos de pipas, barris e semelhantes, de pinho (3)
2.28	2.28.85	Fumo em folhas
2.35	2.35.31 a	
	2.35.37	Quartzo (5)

2.35.45	Diamantes para uso industrial (5)
2.35.85	Pirritas de ferro (5)
2.35.88	Mica (5)
2.35.90	Resíduos de mica (5)
2.37.01 a	Minérios metálicos e seus concentrados; resíduos de metais (sucatas) (inclusive minérios de berílio: berílio; minérios de lítio; amblygonita, espodumênio, lepidolita e petalita; minérios de nióbio ou colúmbio; pirocloro, pandaita e columbita-tantalita; minérios de zircônio; baddeleyita, zirconita e caldasito; monozita; seus concentrados e outros que tenham em coexistência elementos de urânio ou tório, inclusive seus metais, ligas e compostos; radioisótopos naturais e artificiais; urânio ou tório: metal, ligas ou seus compostos) (5 ou 6)
2.37.99,	
7.69.00,	
7.69.06 e	
7.69.40	
2.38	2.38.41 a
	2.38.98
2.63	2.63.01
2.66	2.63.77 e
	2.66.78
2.73	2.73.45
2.74	2.74.10
4.10	4.10.01 a
	4.10.08
4.53	4.53.52
4.54	4.54.31 a
	4.54.33
4.60	4.60.30 a
	4.60.45
4.62	4.62.00 a
	4.62.99
4.64	4.64.21 a
	4.64.29
4.65	4.65.00
4.82	4.82.11
5.11	5.11.67 e
	5.11.70
	5.11.98 e
	5.11.99
5.19	5.19.00 a
	5.19.55
5.31	5.31.00 e
	5.31.01
	5.31.41
5.60	5.60.45
7.20	7.20.00 a
	7.20.99
7.21	7.21.00
7.22	7.22.30,
	7.22.40,
	7.22.70 e
	7.22.99
7.28	7.28.43
7.50 a	
7.56	todos
7.58 a	
7.59	todos
7.62	7.62.01 e
	7.62.05
	7.62.31 a
	7.62.37
	7.62.61 a
	7.62.67
7.63	7.63.00 a
	7.63.03 e
	7.63.20
7.64	7.64.00 e
	7.64.20
7.65	7.65.00 e
	7.65.20
7.66	7.66.00 e
	7.66.20
7.67	7.67.00 e
	7.63.20
7.68	7.68.00 e
	7.68.20
7.69	7.69.10
	7.69.20
	7.69.30
	7.69.50
	7.69.60
	7.69.66
	7.69.70
	7.69.80
	7.69.86
	7.69.90
	Qualquer outro metal

- (1) — Grupo Coordenador das Importações e Exportações de Animais Ministério da Agricultura
- (2) — Distrito de Remonta e Veterinária, Ministério do Exército
- (3) — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, Ministério da Agricultura
- (4) — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, Ministério da Agricultura
- (5) — Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia
- (6) — Comissão Nacional de Energia Nuclear, Ministério das Minas e Energia

ANEXO Nº 2, DO COMUNICADO Nº 266

Mercadorias cuja exportação depende de prévia autorização dos órgãos governamentais citados — a ser apresentada junto com a guia de exportação.

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

Divisão	Itens	Produtos
1.95	1.95.00 a 1.95.99	Peixes vivos e espécies aquáticas, n. e. (1)
2.09	2.09.99	Sêmen (9)
2.28	2.28.34	Fólia de coca (2)
2.29	2.29.68	Ópio (2)
2.80	2.80.00 a 2.80.79	Carvão (5)
2.81	2.81.30 a 2.81.50	Xisto betuminoso e petróleo semi-refinado (8)
2.82	2.82.00 a 2.82.99	Gasolina e óleos leves (8)
2.83	2.83.00 a 2.83.99	Querosene e outros óleos (8)
2.84	2.84.00 a 2.84.99	"Gas-oil" e outros óleos (8)
2.85	2.85.25	Óleo branco (óleo de vaselina ou parafina) (8)
2.88	2.88.00 a 2.88.99	Outros derivados do carvão, do petróleo e do xisto betuminoso (exclusive substâncias químicas) (5 e 8)
2.89	2.89.39 a 2.89.99	Outros produtos combustíveis e lubrificantes (8)
5.40	5.40.00 a 5.40.07	Alcalóides do grupo ópio (2)
	5.40.70 a 5.40.99	Outros alcalóides (inclusive as substâncias objeto do Decreto nº 891, de 25.11.1938) (2)
5.45	5.45.99	Albumina sérica humana; imuno-globulina humana normal (gama-globulina normal); imuno-globulina específica (gama-globulina hiper imune); fibrinogênio; solução de proteínas plasmáticas (solução de albumina e globulinas não-gama); soros classificadores humanos; produtos acabados obtidos de material placentário humano ou de sangue retro-placentário humano; e material placentário humano isento de sangue (estroma) (3)
5.47	5.47.20 a 5.47.22	Alcalóides em injeções e outras formas de preparo (2)
7.48	7.48.00, 7.48.30 e 7.48.60	Objetos de arte (de valor histórico) (4)
8.52	8.52.85 e 8.52.86	Filmes cinematográficos
8.91	8.91.85 e 8.91.86	Discos fonográficos e semelhantes e suas matrizes
8.95	8.95.00 a 8.95.20	Objetos de arte e artigos para coleção (4)
	8.95.31 a 8.95.39	Coleções de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia (4 ou 5)
	8.95.41 a 8.95.99	Objetos para coleções, representando interesse histórico, arqueológico, etnográfico (excluem-se objetos indígenas e outras curiosidades regionais) (4 ou 5)
9.01	todos	Ouro não refinado (6)
9.01	todos	Ouro não refinado (6)
9.02	todos	Ouro semimanufaturado (6)
9.04	9.04.00	Moedas de ouro (6)
9.10	9.10.00	Moedas de prata (6)
9.20	9.20.00	Papel-moeda em circulação (inclusive 8.92.95) (6)
9.50	todos	Armas militares (inclusive 5.91.00 a 99: explosivos, e 8.90.25 a 99: armas) (7)
		Outros produtos para fins militares:
		Armas de fogo de arremesso (material bélico)
		Armas de fogo dissimuladas
		Armas de pressão por mola (curvas e longas)
		Armas especiais para uso policial
		Armas de fogo, curtas e longas (material bélico)
		Armas de fogo, curtas, lisas (de uso civil)
		Armas de fogo (de joalheria; peças lavradas)
		Armas de fogo, longas, lisas e raia-das (de uso civil)
		Armas de gás (agressivo)
		Armas específicas para caça determinada
		Armas específicas para competição de tiro
		Armas históricas (civis e militares)
		Armas industriais
		Armas lisas, em geral (não relacionadas)
		Armas para lançamento pirotécnico (não relacionadas)
		Armas para dar partida em competições desportivas
		Armas variadas (material bélico, não relacionadas)
		Armas variadas (de uso civil, não relacionadas)
		Artifícios pirotécnicos (material bélico)
		Armas de fogo de arremesso (material bélico)
		Armas de fogo dissimuladas
		Armas de pressão por mola (curvas e longas)
		Armas especiais para uso policial
		Armas de fogo, curtas e longas (material bélico)
		Armas de fogo, curtas, lisas (de uso civil)
		Armas de fogo (de joalheria; peças lavradas)
		Armas de fogo, longas, lisas e raia-das (de uso civil)
		Armas de gás (agressivo)
		Armas específicas para caça determinada
		Armas específicas para competição de tiro
		Armas históricas (civis e militares)
		Armas industriais
		Armas lisas, em geral (não relacionadas)
		Armas para lançamento pirotécnico (não relacionadas)
		Armas para dar partida em competições desportivas
		Armas variadas (material bélico, não relacionadas)
		Armas variadas (de uso civil, não relacionadas)
		Artifícios pirotécnicos (material bélico)

Azida de chumbo
Barrinha (carbonato de sódio ou soda)
Bombas (guerra química) (material bélico)
Bombas (explosivas) (material bélico)
Brometo de benzila (ou ciclita)
Brometo de cianogênio
Brometo de nitrosila
Brometo de xilila
Bromoacetato de etila
Bromoacetato de metila
Bromoacetofenona
Bromoacetona
Bromometilacetona
Bromotrinitroacetofenona
Butiltritil
Canhões
Carabinas
Cartuchos carregados a bala (uso civil e militar)
Cartuchos para caça (carregados a chumbo e semicarregados)
Cartuchos para caça (vazios) (v. estojos)
Cartuchos de infantaria (material bélico)
Cartuchos diversos, não relacionados (material bélico)
Cartuchos de uso civil, não relacionados
Cianeto de benzila
Cianeto de bromobenzila
Cianeto de difenilarsina
Clorato de potássio
Clorato de benzila
Clorato de cianogênio (marcunita)
Clorato de difenilarsina
Cianocarbonato de metila
Clorato de difenilarsina
Clorato de enxofre
Clorato de fenilcarbamilamina
Clorato de nitrobenzila (orto e para)
Clorato de nitrosila
Clorato de trichlorocetila (cuperpallita)
Clorato de xilila
Cloridrina de glicol
Cloroacetato de etila
Cloroacetofenona
Cloroacetona (lomita)
Clorobromoacetona (maronita)
Cloroformiato de clorometila (pallita)
Cloroformiato de diclorometila (pallita)
Cloroformiato de etila
Cloroformiato de metila (pallita)
Cloroformiato de metila (difogênio ou superpallita)
Cloropirrina (aquinita)
Clorossulfato de etila (sulvinita)
Clorossulfato de metila (vitantita)
Clorovinildicloroarsina (lewisita primária)
Colóidio (piroxilina, nitrocelulose, pirocelulose, algodão-pólvora) — (v. nitrocelulose)
Conjuntos para armamento (manutenção de material bélico)
Conjuntos para armas civis (manutenção de armas civis)
Cordel detonante
Cresilita
Detonadores
Diazodinitrofenol
Diazometano
Dibromometilarsina
Diclorodinitrometano
Diclorovinilcloroarsina (lewisita secundária)
Dicloroetilarsina (ou etildicloroarsina)
Diclorofenilarsina
Diclorometilarsina (ou metildicloroarsina)
Difenilamina cloroarsina (adamstita)
Difenilbromoarsina
Difenilcianoarsina (Clark I ou Clark II)
Difenilcloroarsina
Dimetilmercúrio
Dinamites (menos gelatinas explosivas)
Dinitrobenzeno (dinitrobenzol)
Dinitroclorobenzeno
Dinitroglicóis
Dinitrotetrahidronaftaleno
Dinitrotoluoil
Ecrasita (cresilita de amônio)

Espingarda de antecarga (nacional, "pica-pau")
Espolêtas para cartuchos de caça
Espolêtas comuns para explosivos
Espolêtas para granada de artilharia (material bélico)
Espolêtas para petrechos (material bélico)
Espolêtas simples e elétricas (comuns e de tempo ou retardado)
Estoijos de munição de armamento leve e pesado (material bélico)
Estoijos de munição de armas de caça, vazios, espoletados ou não (carregados a chumbo)
Estopilhas (material bélico)
Estopins comuns e especiais
Eter dibrometilico
Eter metilclorofórmico
Etilidibdomoarsina
Etilidicloroarsina
Etilenodiaminadinitrato
Explosivos diversos, civis e militares não relacionados
Explosivos plástico
Fenildibromoarsina
Fenildicloroarsina
Fogos de artifício (de uso civil)
Foguetes (v. mísseis)
Fosforo, branco ou amarelo
Fosgênio (ericloreto de carbono, (Clorato de carbonilo ou calongita)
Fulminato de mercúrio
Garruchas
Geleatinas explosivas
Granadas de mão, de tipos variados
Granadas de fuzil, de tipos variados
Hexanitroazobenzeno
Exenitrocarbamilide
Hexanitrodifenil
Hexanitrodibenilamina (hexil)
Hexanitrodifenilsulfeto
Hexogênio (v. trimetilenotrinitroamina, ciclonita)
Iniciadores não especificados
Iodeto de benzila (frasinita)
Iodeto de cianogênio
Iodeto de fenarsazina
Iodeto de nitrobenzila
Iperita (gás mostarda, sulfato de etila declarado)
Iscupurpurato de potássio
Lança-rojões e armamentos congêneres (material bélico)
Lunetas e acessórios congêneres para armas de fogo de uso civil
Máscaras contra gases agressivos
Material para controle e direção de tiro (material bélico)
Material para sinalização pirotécnica (material bélico)
Metildicloroarsina
Metralhadoras
Mísseis
Mísseis explosivos de uso civil e militar
Morteiros
Mosquetões
Munições de uso civil
Munições de uso militar
Munição industrial
Nitrato de amila (écar amilnitrato)
Nitrato de amônio
Nitrato de potássio
Nitroamido
Nitrocelulose (pirocelulose, algodão-pólvora, cobodio, piroxilina)
Nitroclorobenzóis (mono e di)
Nitroguanidina
Nitroglicerina (trinitrina)
Nitroglicol
Nitromanila
Nitronaftaleno (mono, di e tetra)
Nitropenta (nitropentaeritrina)
Nitroxileno (mono, di e tri)
Ortonitroclorato de benzila (ou cedinita)
Oxidoretic de fósforo
Oxido de metila dibromado
Oxido de metila diclorado
Oxiliquita
Panclastitas
Papéis fulminantes
Peças de armas (de uso civil) (manutenção)
Peças de armamento militar (manutenção de material bélico)
Petardos
Peróxido de cloro
Picratos
Pistolas
Pólvoras negras e chocolate

Pólvoras de base simples
 Pólvoras de base dupla
 Pólvoras diversas, não relacionadas
 Reforçadores
 Reparos para armamento (material bélico)
 Revólveres
 Rójes
 Schneiderita e explosivos congênera
 Stifinato de chumbo (v. também trinitro resorcinato de chumbo, triclato)
 Sulfeto de nitrogênio
 Tetraceno
 Tetracloreto de estanho anidro (fumegante)
 Cloro
 Tetracloreto de silício
 Tetracloreto de titânio (fumigante)
 Tetraclorodinitroetano
 Tetranitroanilina
 Tetranitrocarbasol
 Tetranitrometano
 Tetranitrometilaminina (tetril)
 Tiofosfênio (clorossulfeto de carbono)
 Tricloreto de arsênico
 Triclorotrivinilarsina (Lewisita terciária)
 Trimetilenotrinitroamina (hexogênio, ciclonita) (v. hexogênio)
 Trinitroanilina (picramida)
 Trinitroanisol
 Trinitrobenzol (benzita)
 Trinitrocresol
 Trinitrofenol
 Trinitroresorsina
 Trinitroresorsinato de chumbo (v. stifinato de chumbo)
 Trinitrotoluenol (tritol, TNT, tritol, tolit, etc.)
 Tubos fumígenos
 Viaturas (ou carros) blindadas
 (1) — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, Ministério da Agricultura
 (2) — Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, Ministério da Saúde
 (3) — Comissão Nacional de Hemoterapia, Ministério da Saúde
 (4) — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Ministério da Educação e Cultura
 (5) — Departamento Nacional da Produção Mineral, Ministério das Minas e Energia
 (6) — Banco Central do Brasil
 (7) — Departamento de Produção e Obras, Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados e quartéis-generais, Ministério do Exército
 (8) — Conselho Nacional do Petróleo, Ministério das Minas e Energia
 (9) — Grupo Coordenador das Importações e Exportações de Animais, Ministério da Agricultura

ANEXO Nº 3 DO COMUNICADO Nº 266

Está proibida, na forma da legislação indicada a exportação das seguintes mercadorias:
 1.09.30 — Reptilia:
 — Tartaruga de água doce ou tracaçá, ou muçã (família Pelomedusidae, da região amazônica) — até 10 de julho de 1970 (Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 361, de 10 de julho de 1968, da SUDEPE).
 — Dermochelis coriacea (Linnaeus, 1758); família Dermochelyidae; nome comum: tartaruga-de-couro (*)
 — Chelonia imbricata (Linnaeus, 1758); família Cheloniidae; nome comum: tartaruga-de-pente (*)
 1.93.99 — Aves:
 — Tinamiforme: (*)
 — Tinamus solitarius (Vieillot, 1819); família Tinamidae; nome comum: macuco;
 — Taoniscus nanus (Temminck, 1815); família Tinamidae; nome comum: codorna-buraqueira;
 — Anseriforme: (*)

(*) Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Portaria nº 303, de 29 de maio de 1968, do IBDF.

— Mergus octosetaceus (Vieillot, 1817); família Anatidae; nome comum: mergulhador, patão;
 — Falconiforme: (*)
 — Harpia harpyja (Linnaeus, 1758); família Cypitridae; nome comum: uiraçu, hárpia, gavião real;
 — Spizaetus ornatus (Daudin, ... 1800); família Accipitridae; nome comum: apacanim, favião-de-penacho;
 — Spizaetus tyrannus (Wied, 1820); família Accipitridae; nome comum: gavião-pega-macaco;
 — Galliforme: (*)
 — Crax Blumembachii (Spix, 1825); família Cracidae; nome comum: mutum;
 — Pipile jacutinga (Spix, 1825); família Cracidae; nome comum: jacutinga;
 — Psittaciforme: (*)
 — Anodorhynchus glaucus (Vieillot, 1816); família Psittacidae; nome comum: arara-azul-pequena
 — Anodorhynchus leari (Bonaparte, 1857); família Psittacidae; nome comum: arara-azul-pequena;
 — Pirrhura cruentata (Wied, 1820); família Psittacidae; nome comum: tiriá, fura-mato;
 — Amazona vinacea (Kuhl, 1820); família Psittacidae; nome comum: papagaio-do-pele-roxo;
 — Amazona rhodocerytha (Salvadori, 1890); família Psittacidae; nome comum: chaurá, acumatanga
 — Amazona pretrei (Temminck, 1830); família Psittacidae; nome comum: chororó;
 — Pionopsitta pileata (Scopoli, ... 1769); família Psittacidae; nome comum: cuiú-cuiú
 — Passeriforme (*)
 — Procnias averano (Hermann, ... 1783); família Cotingidae; nome comum: araponga-do-nordeste;
 — Cotinga maculata (Müller, 1776); família Cotingidae; nome comum: crejói.
 — Xipholena atro-purpurea (Wied, 1820); família Cotingidae; nome comum: cotinga;
 — Oryzoborus crassirostris (Gmelin, 1789); família Fringillidae; nome comum: bicudo;
 — Oryzoborus angolensis (Linnaeus, 1766); família Fringillidae; nome comum: curió, avinhado.
 — Micropodiforme: (*)
 — Ramphodiu dohrni (Bourcier & Mulsant, 1852); família Trochylidae; nome comum: beija-flór-de-dohrn;
 — Colibri delphinae grenwalli (Ruschi, 1962); família Trochylidae; nome comum: beija-flór-de-orelha-azul;
 — Discosura longicauda (Gmelin, 1788); família Trochylidae; nome comum: beija-flór-de-rabo-redondo;
 — Augastes lumachellus (Lesson, ... 1838); família Trochylidae; nome comum: beija-flór.

1.94.30 — Mamíferos:
 — Primates: (*)
 — Brachyteles arachnoides (E. Geoffroy, 1806); família Cebidae; nome comum: mono, miquiqui, miquiqui;
 — Cacajao colvui (A.L. Geoffroy, 1847); família Cebidae; nome comum: uacari-branco;
 — Cacajao melanocephalus (Humboldt, 1811); família Cebidae; nome comum: uacari-de-cabeça-preta;
 — Chiropotes albinasus (I. Geoffroy & Deville, 1848); família CEBIDAE; nome comum: cuxiu-de-nariz-branco;
 — Callimico goeldii (Thomas, 1904); família CALLITHRICIDAE; nome comum: callimico;
 — Leontideus rosalia (Linnaeus, 1758); família CALLITHRICIDAE; nome comum: mico-leão;
 — Leontideus chrysomela (Kuhl, 1820); família CALLITHRICIDAE; nome comum: mico-cão-de-cara-dourada;

(*) Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Portaria nº 303, de 29 de maio de 1968, do IBDF.

— Leontideus chrysopygus (Mikan, 1823); família CALLITHRICIDAE; nome comum: mico-leão-preto.
 1.94.55 — Bradypus torquatus (Illiger, 1811); família BRADYPODIDAE; nome comum: preguiça-de-cobra.
 1.94.81 — Myrmecophaga tridactyla (Linnaeus, 1758); família MYRMECOPHAGIDAE; nome comum: tamandua-bandeira. (*)
 1.94.99 — Trichechus manatus (Linnaeus); família TRICHECHIDAE; nome comum: peixe-boi (**);
 — Pteronura brasiliensis (Gmelin); família MUSTELIDAE; nome comum: ariranha (**);
 — Lutra platensis (Waterhouse); família MUSTELIDAE; nome comum: lontra (**);
 — Chrysocyon brachiurus (Illiger, 1811); família CANIDAE; nome comum: guará, lobo-vermelho (*);
 — Speothus venaticus (Lund, 1842); família CANIDAE; nome comum; cachorro-do-mato-vinagre (*);
 — Priodontes giganteus (Geoffroy 1803); família DASYPODIDAE; nome comum: tatu-canastra (*);
 — Artiodactyla: (*)
 — Blastocerus dichotomus (Illiger, 1811); família CERVIDAE; nome comum: cervo;
 — Ozotocerus bezoarticus (Linnaeus, 1758); família CERVIDAE; nome comum: veado campeiro.
 1.95.99 — Lagosta comum (Panalirus argus) e lagosta cabo-verde (Panalirus laevicauda) — dimensão inferior a 50 mm de cefalotórax ou 120 mm de cauda (**).
 1.95.99 — Baleoptera musculus (Linnaeus); nome comum: baleia-azul (**).
 1.96.00 — Jacaré (família Alligatoridae) do Estado de Mato-Grosso, até 10 de julho de 1970 (Decreto-lei número 221 de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 361, de 10 de julho de 1968, da SUDEPE).
 1.99.30 — Sapo-aru (Pipidae). (**)

(*) Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Portaria nº 303, de 29 de maio de 1968, do IBDF.

(**) Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 681, de 28 de dezembro de 1967, da SUDEPE.

OPERAÇÃO ESCOLA

DECRETO Nº 63.258 — de 19-9-1968

Divulgação nº 1.067

PREÇO: NCr\$ 0,60

Na Guanabara

A VENDA

Seção de Vendas

Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede da D.F.N.

1.99.99 — Rã (Ranidae). (**)
 2.02.41 a 2.02.49 — Peles em bruto de jacaré (Lei nº 2.553, de 3 de agosto de 1955) e peles em bruto dos demais répteis, inclusive cobras, assim como de anfíbios (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967).
 2.20.06 — Amendoim em grão, classificado como refugo ou com unidade acima de 15% e 10% para o produto em casca e descascado (Decreto número 590, de 6 de fevereiro de 1962).
 2.20.63 — Officinas sementes (Decreto-lei nº 904, de 30 de novembro de 1938).
 2.20.75 — Soja, classificada como refugo (Decreto nº 471, de 5 de janeiro de 1962).
 2.22, 2.23 e 2.24.40 — Madeiras em toros, rollos ou não; em blocos ou pranchas para laminação; em peças serradas sem esquadra ou refilar; e em peças serradas em esquadra e ou em peças aplainadas ou cepilhadas, com espessura superior a 0,376 in ou 3" (Resolução nº 44, de 22 de janeiro de 1969, do Conselho Nacional do Comércio Exterior — CONCEX).
 2.28.13 — Ipecacuanha ou poaia, sementes, mudas, raízes verdes e folhas (Decreto nº 264, de 30 de novembro de 1961).
 2.28.55 — Gênero Hévea e Derris (Decreto-lei nº 7.946, de 10 de setembro de 1945);
 — Palmae: (*)
 — Acanthococcus emensis variedade emensis (Toledo, 1952).
 — Apocynaceae: (*)
 — Couma macrocarpa (Barbosa Rodrigues, 1911).
 — Gentianaceae: (*)
 — Prepupa hookerina (Gardner, 1842).
 — Melastomaceae: (*)
 — Lavoisiera itambaña (De Candolle, 1828).
 — Malvaceae: (*)
 — Goethea alnitolia (Garke, 1881).
 — Bromeliaceae: (*)
 — Fernseea Itatiaiae (Baker, 1889)
 — Orchidaceae: (*)
 — Cattleya aclandia (Lindley, 1840); nome comum: orquídea.
 — Cattleya jongheana (Reichenbach, 1840); n. com.: orquídea.
 — Laelia grandis (Lindley, 1850); nome comum: orquídea.
 — Laelia purpurata (Lindley, 1852); nome comum: orquídea.
 — Laelia tenebrosa (Rolfe, 1859); nome comum: orquídea.
 — Laelia xanthina (Lindley, 1859); nome comum: orquídea.
 2.66.78 — Sisal, classificado como refugo (Decreto nº 46.794, de 4 de abril de 1959).
 4.11.21 — Charque de 4ª quantidade (Decreto nº 8.678, de 5 de fevereiro de 1942).
 4.34.10 — Mel de abelha, tipo 3 (Decreto nº 8.983, de 12 de março de 1942).
 4.42.05 — Milho, desclassificado com umidade acima de 14,5% (Resolução nº 39, de 14 de novembro de 1968, do CONCEX).
 4.65.00 — Pimenta-do-reino, classificada como refugo (Decreto número 1.209, de 20 de junho de 1962).
 5.45.99 — Sangue humano "in natura"; plasma humano; soro sanguíneo humano; concentrado de hemácias humanas; placenta humana "in natura"; lavado de placenta humana (exceto em decorrência de convênios internacionais ou quando invocados motivos de solidariedade humana, ou vida a Comissão Nacional de Hemoterapia) (Decreto nº 61.817, de 1 de dezembro de 1967, e Comunicação nº 231, de 30 de abril de 1968, da CACEX).
 8.92.99 — Bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras bra-

(*) Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Portaria nº 303, de 29 de maio de 1968, da SUDEPE.

(**) Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 681, de 28 de dezembro de 1967, da SUDEPE.

leiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX, bem como:
 a) obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicação, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Poderá porém ser permitida sua saída temporária, em caráter excepcional, pelo órgão federal competente (Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968).

8.95.99 — Obras de arte — quaisquer obras de arte e ofícios tradicionais produzidos no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades. Obras da mesma espécie, oriundas de Portugal incorporadas no meio nacional durante os regimes colonial e imperial. Obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso dos períodos mencionados, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a história do Brasil, bem como a paisagens e costumes do País. Para fins de intercâmbio cultural e para exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a exportação (Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965).

ANEXO Nº 4 DO COMUNICADO Nº 266

Está suspensa a exportação das seguintes mercadorias:

- 2.02.92 — Peles de jacaré e demais répteis, inclusive de cobra e anfíbios conservadas por piquelagem ou processo assemelhado.
- 2.20.21 — Cardão de algodão.
- 2.20.55 — Mamona em baga.
- 2.23.87 — Dormentes de madeira, exceto quando atendidas às necessidades da Rede Ferroviária Federal S.A., e aqueles originários dos Estados do Pará e do Amazonas e desde que os embarques se processem por portos da bacia amazônica.
- 2.28.99 — Córtex de Kilmeyer.
- 4.43.00 a 4.43.99 e 4.46.04 M. Trigo, em grão e farinha.
- 4.54.41 — Castanha de caju em bruto, com casca.
- 4.74.61 — Palmito fresco (em rama).
- 5.60.45 — Óleo de menta, em bruto.

ANEXO Nº 5, DO COMUNICADO Nº 266

Especificações a serem indicadas nas guias de exportação

- Arroz, com casca — Safra, tipo (grãos curtos, médios, longos).
- Arroz, sem casca — Safra, tipo (grãos curtos, médios, longos), percentual de quebrados.
- Arroz, quebrados — Safra, tipo (canjião, canjica, quivera), percentual.
- Babaçu, óleo cru, a granel — Teor de acidez.
- Babaçu, torta — Teor de proteínas e óleos combinados.
- Balata — Tipo (verdadeira macaranduba maparajuba estado físico (crua ou preparada)).
- Banana — Embalagem (caixa, caixa ou cacho).
- Bexiga — Preço por peça.
- Camara congelado com casca ou sem casca — Tipo internacional (under/10; under/15; 16/20; 21-25; 26-30; 31/35; 36/40; 41/50; 51/60; 61/70 por libra peso), cru ou cozido; branco; cinzento ou rosa.
- Castanha de caju (beneficiada) — Tipo.
- Cera de curicuri — Tipo.
- Chá preto — Tipo e seu grupo.
- Cola animal — Derivada de couros, de ossos, de tendões de animais ou misturada.

Gergelim, sementes — Safra, cor. Intestinos (tripas) — Salgadas ou secas, direitas ou tortas e o calibre em milímetros. Se são provenientes de frigorífico ou de matadouro. Preço por maço ou fardo.

Ipeacuanha ou poaia — Tipo. Laranja — Embalagem (meia caixa, caixa grande, média e pequena), tipos

Linhaça, farelo — Teor de proteínas máximo de 1% de óleo residual. Linhaça torta — Teor de proteínas e óleos combinados.

Linter — 1º 2º e 3º cortes, bôrra. Macaranduba (goma) — Estado físico (crua ou preparada).

Mamona, farelo e torta — Tipo (industrial ou destoxificado). Mandioca farinha — Para fins industriais e desintoxicada.

Mandioca fécula — Tipo (A e B com fins industriais). Milho, grãos — Safra, umidade máxima, granel ou ensacado, dureza (duro, semiduro, mole).

Óleo de casca de castanha de caju — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de casca de laranja amarga — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de casca de laranja doce — Refinado e não refinado nem destilado.

Óleo de casca de limão — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de casca de tangerina — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de citronela (erva cidrefina) — Embalagem (a granel, em tonéis), teor de citronelal.

Óleo essencial de cabriúva — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de óiticica — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de palmarosa — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de pau-rosa — Embalagem (a granel, em tonéis).

Óleo de sassafrás — Embalagem (a granel, em tonéis), teor mínimo de safrol.

Óleo de tungue — Embalagem (a granel, em tonéis).

Ouricuri, farelo — Teor de proteína, máximo de 1% de óleo residual.

Ouricuri, torta — Teor de proteína e óleo combinados.

Ovos em casca — Embalagem (caixas).

Pneumático (inclusive equipando veículos e máquinas) — Categoria (caminhões, ônibus, tratores, aviões, etc.); quantidade numérica; medidas e capacidade em lonas.

Câmaras de ar (inclusive equipando veículos e máquinas) — Categoria (caminhões, ônibus, tratores, aviões, etc.); quantidade numérica; medidas.

Rami — Descorticado ou em bruto, sem desgomado, desgomado e semi-industrializado, industrializado, fios (título).

Resíduo de cabelo animal — Tipo (escarlate, bucha, curta de pentes, curtas de cardas ou curta de escolha, cujo comprimento deve ser, no máximo, de 10 cm.)

Resíduos de fiação de lã — Sotocardas; biousses de 1º e de 2º; biousses tintos; estôpas cruas e tintas; varreduras diversas; anéis de maçaroca e de rink.

Resíduos de tecelagem de lã — Estôpas cruas e tintas, trapos.

Resíduos de confecção de lã — Trapos de casemira e de malharia.

Suco de laranja — Embalagem (granel, tonel) grau Brix. Tapioca — Embalagem (granel, saco) tipo.

Tucum, farelo — Teor de proteína, máximo de 1% de óleo residual.

Tucum, farela — Teor de proteína, e óleos combinados.

Ucuquirana — Estado físico (crua ou preparada); tipo.

Urucum, sementes — Embalagem (granel, sacos).

BANCO DO BRASIL S.A. CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 267

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., em consonância com o disposto no artigo IX da Resolução nº 46, de 6 de fevereiro de 1969, do CONCEX, e tendo em vista as sugestões do Comitê de Ordenamento da Oferta do Amendoim Seleccionado, aprovadas em reunião de 28 de março de 1969, torna público que as ofertas ao exterior deverão obedecer às seguintes bases mínimas de preço:

Amendoim Seleccionado sem casca
 US\$ 240.00 por tonelada F.O.B.

Amendoim Seleccionado com casca
 US\$ 220.00 por tonelada F.O.B.

Outrossim, comunica que somente serão admitidas exportações do produto cujo teor de aflatoxina não exceda o limite de 50 mcg/kg. ou seja 0,05 ppm (cinco centésimos de partes por milhão).

Rio de Janeiro (GB), 23 de abril de 1969. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Paulo Rosat*, pelo Gerente de Exportação.

COMUNICADO Nº 268

Tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 466, de 6 de abril de 1967, e nº 642, de 20 de março de 1969, do Conselho de Política Aduaneira, publicadas no *Diário Oficial da União* de 2 de junho de 1967 e 18 de abril de 1969, respectivamente, a Carteira de Comércio Exterior torna público o seguinte:

1º Os pedidos de licença (modelo 34-01) para a importação de amianto em fibra (subitem 25-24-001 da Tarifa das Alfândegas), com o benefício previsto na Resolução número 466, de 6 de abril de 1967, do Conselho de Política Aduaneira, poderão ser apresentados às agências do Banco do Brasil S.A. ou à Direção-Geral.

2º Os pedidos serão instruídos com a comprovação de compra de amianto brasileiro em fibra dos tipos 3D a 6F da classificação canadense na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade por importar, sendo 21% (vinte e um por cento) da variedade crisotila e 14% (quatorze por cento) da variedade autofilita, observado o limite de produção registrada de cada empresa fornecedora.

3º A comprovação de que trata o item anterior será feita mediante a apresentação dos originais da fatura e das notas fiscais, emitidas no período de seis meses anteriores à apresentação do pedido; esses documentos deverão ser acompanhados de relações em duas vias, separadamente por produtos e por mês de emissão.

4º São os seguintes os produtores brasileiros habilitados a fornecer os comprovantes de compra de que trata o parágrafo 2º:

Amianto da variedade anfófila
 I) Cia. Brasileira de Amianto, rua Marcellio Dias nº 26, 1º andar, Rio de Janeiro (GB).

II) S. Barreto & Filho, Rua Doutor Getúlio Vargas, sem número, Neópolis (SE).

III) Serge Serbinenko & Cia. Ltda. — Alameda dos Jacarandás nº 1.328, Belo Horizonte (MG).

Amianto da variedade crisotila

IV) Sociedade Anônima Mineração de Amianto (SAMA), Edifício Cidade do Salvador, 7º andar, sala 704, Salvador (BA).

5º Quando a importação proceder de países que não adotam a classificação canadense os documentos de embarque deverão ser acompanhados de certificado expedido pela autoridade competente do país de origem quanto ao tipo equivalente da referida classificação.

6º Além das obrigações impostas no artigo 3º da Resolução nº 466, de 6 de abril de 1967, deverão os produtores apresentar mensalmente à Direção-Geral desta Carteira (Divisão Técnica), nos quinze (15) primeiros dias úteis de cada mês, relação numerada em duas (2) vias das suas vendas do mês anterior, com os seguintes elementos:

- a) número das notas fiscais e números e datas das faturas emitidas;
- b) nome e endereço dos compradores;
- c) quantidade, valor e tipo do amianto fornecido em cada nota;
- d) números, datas e valores das guias do imposto único recolhido na coletoria federal do local de origem relativamente a cada uma das notas relacionadas;
- e) números e datas das guias de exportação das coletorias estadual ou federal relativas ao embarque do amianto constante das notas fiscais relacionadas;
- f) as relações de que trata este tópico devem fazer-se acompanhar das guias mencionadas nas letras "d" e "e" supra.

7º Os produtos brasileiros devem, ainda, apresentar a esta Carteira (Divisão Técnica), até o dia 15 de cada mês, informações sobre a produção e os estoques no mês imediatamente vencido.

8º As importações de amianto em fibra sem os benefícios fiscais de que trata este Comunicado serão processadas normalmente mediante guia de importação (modelo 34-18).

Rio de Janeiro (GB), 24 de abril de 1969. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Euclides Parentes de Miranda*, Chefe do Departamento Geral.

COMUNICADO Nº 269

A Carteira de Comércio Exterior, em face do que dispõem as Resoluções nº 506, de 12 de dezembro de 1967 e 640, de 20 de março de 1969, do Conselho de Política Aduaneira, publicadas no *Diário Oficial da União* de 20 de dezembro de 1967 e 27 de março de 1969, respectivamente, torna público o seguinte:

I — Os interessados na importação de hidróxido de sódio (soda cáustica), do subitem 28-17-002 da Tarifa das Alfândegas, com a isenção de imposto prevista na alínea "a" do artigo 1º da Resolução nº 640 do Conselho de Política Aduaneira, deverão apresentar os seus pedidos de licença (modelo 34-01), juntamente com a prova da aquisição do produto brasileiro na proporção de 100% (cem por cento) da quantidade por importar.

A prova de compra referida neste parágrafo será feita através dos originais da fatura e nota fiscal emitidas por produtor registrado nesta Carteira, observado o prazo de validade de 90 (noventa) dias anteriores à apresentação do pedido.

II — Os importadores de hidróxido de sódio exclusivamente para consumo próprio que pretendam beneficiar-se da redução do imposto para

15 % (quinze por cento) a que se refere a alínea "b" do artigo 1º da Resolução nº 640, deverão apresentar os seus pedidos de licença (modelo 34/01) acompanhados das seguintes informações:

a) estoque no primeiro dia do semestre anterior;

b) quantidades recebidas durante o semestre considerado, especificando as licenças;

d) consumo mensal;

d) produção mensal da mercadoria em que é utilizada a soda cáustica e respectiva participação percentual;

e) estoque na data do pedido e quantidades a receber; e conforme o caso;

f) distância do centro produtor brasileiro mais próximo, condições de transporte e fretes; ou

g) comprovação da impossibilidade tecnológica do emprego do produto brasileiro.

III — De acordo com o disposto na alínea "b" do artigo 1º da Resolução

nº 640, fica estabelecido para o segundo semestre do ano em curso o contingente de 7.500 toneladas das importações de hidróxido de sódio beneficiadas com a alíquota de 15 % (quinze por cento), exclusivamente para revenda nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o qual será distribuído proporcionalmente às importações efetivadas por semestre no último triênio.

Os importadores localizados naqueles Estados, que pretendam participar do rateio, deverão encaminhar suas solicitações por carta, até o dia 31 de maio de 1969 às agências do Banco do Brasil S.A. sediadas em Belém (PA), São Luís (MA), Parnaíba (PI), Fortaleza (CE), Florianópolis (SC) e Porto Alegre (RS) acompanhadas dos elementos comprobatórios das importações realizadas em cada semestre, nos exercícios de 1966, 1967 e 1968.

IV — Aplica-se às importações de soda cáustica em lentilhas ou de ou-

tros tipos específicos para uso farmacêutico ou analítico, para uso próprio ou para revenda, mediante o uso de licença (modelo 34-01), a alíquota de 15 % (quinze por cento) a que alude o dispositivo mencionado nos parágrafos II e III deste Comunicado.

V — As importações sem os benefícios referidos nas Resoluções 506 e 640 do Conselho de Política Aduaneira, serão processadas mediante o uso da guia (modelo 34-18), não se admitindo para essa modalidade compras com financiamentos concedidos por entidades oficiais estrangeiras.

Rio de Janeiro (GB), 2 de maio de 1969. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Euclides Parentes de Miranda*, Chefe do Departamento Geral.

COMUNICADO Nº 270

A Carteria de Comércio Exterior tendo em vista o disposto no artigo 2º da Resolução nº 662, de 24 de abril de 1969, do Conselho de Política Aduaneira, publicada no *Diário Ofi-*

cial da União de 9 de maio de 1969, torna público:

Os interessados na isenção do imposto sobre a importação de álcool octílico (octanol-octensil), subitem 29-04-017, ou de álcool isocitílico, subitem 29-04-026, em quantidades correspondentes a 180 % (cento e oitenta por cento) das suas compras de produto brasileiro, deverão apresentar os respectivos comprovantes juntamente com os seus pedidos de licença (modelo 34/01).

A referida prova de compra será feita através dos originais das faturas e notas fiscais emitidas a partir de 9 de maio de 1969 por produtor registrado nesta Carteira, as quais terão validade pelo período de 90 (noventa) dias anteriores à apresentação do pedido.

Rio de Janeiro (GB), 20 de maio de 1969. — *Benedicto Fonseca Moreira*, Diretor. — *Euclides Parentes de Miranda*, Chefe do Departamento Geral.

TRIBUNAL DE ALÇADA

DO ESTADO DA GUANABARA

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO Nº 1.030

PREÇO: NCr\$ 1,30

A VENDA:

Na Guanabará

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço NCr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16